

DIRETRIZES PARA AQUISIÇÕES FINANCIADAS POR EMPRÉSTIMOS DO BIRD E CRÉDITOS DA AID

Maio de 2004

Revisadas em 1 de outubro de 2006 e 1 de maio de 2010

O BANCO NÃO SE RESPONSABILIZA PELA PRESENTE TRADUÇÃO, QUE FOI ELABORADA EXCLUSIVAMENTE PARA FACILITAR O TRABALHO NOS PAÍSES DE LINGUA PORTUGUESA. NO CASO DE HAVER QUALQUER DISCREPÂNCIA ENTRE ESTA TRADUÇÃO E A VERSÃO ORIGINAL EM INGLÊS, PREVALECERÁ O TEXTO EM INGLÊS, ASSIM COMO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO.

SUMÁRIO

I. Introdução	1
1.1 Objetivo.....	1
1.2 Considerações gerais.....	1
1.5 Aplicabilidade das Diretrizes	3
1.6 Elegibilidade	3
1.9 Contratação antecipada e financiamento retroativo	5
1.10 Consórcios.....	5
1.11 Revisão pelo Banco.....	6
1.12 Aquisição viciada.....	6
1.13 Referências ao Banco.....	6
1.14 Fraude e corrupção.....	7
1.16 Plano de Aquisições	9
II. Licitação Pública Internacional.....	10
A. Disposições gerais	10
2.1 Introdução	10
2.2 Tipo e tamanho dos contratos	10
2.6 Licitação em duas etapas	11
2.7 Aviso e publicidade.....	12
2.9 Pré-qualificação dos licitantes	13
B. Editais de Licitação	14
2.11 Disposições gerais.....	14
2.13 Validade e garantia das propostas.....	15
2.15 Idioma	15
2.16 Clareza dos editais de licitação	16
2.19 Padrões e normas técnicas	17
2.20 Marcas.....	18
2.21 Preços.....	18
2.24 Reajuste de preços.....	19
2.26 Transporte e seguro.....	20
2.28 Disposições relativas a moedas.....	21
2.29 Moeda da proposta.....	21
2.31 Conversão de moedas para comparação de propostas.....	22
2.32 Moeda de pagamento	22
2.34 Condições e formas de pagamento	22
2.37 Propostas alternativas.....	23
2.38 Condições do contrato.....	23
2.39 Garantia de execução	24
2.41 Cláusulas sobre multas e bonificações.....	25

2.42	Força maior	25
2.43	Legislação aplicável e solução de controvérsias.....	25
C. Abertura e Avaliação de Propostas e Outorga de Contrato.....		25
2.44	Prazo para elaboração de propostas	25
2.45	Procedimentos para a abertura de propostas.....	26
2.46	Esclarecimentos ou alterações de propostas.....	27
2.47	Confidencialidade	27
2.48	Exame das propostas.....	27
2.49	Avaliação e comparação de propostas.....	27
2.55	Preferências nacionais.....	29
2.57	Prorrogação do prazo de validade das propostas30	
2.58	Pós-qualificação de licitantes.....	30
2.59	Outorga do contrato	31
2.60	Publicação da outorga do contrato	31
2.61	Rejeição de todas as propostas.....	31
2.65	Esclarecimentos	32
D. Licitação Pública Internacional Modificada.....		33
2.66	Operações envolvendo um programa de importação.....	33
2.68	Aquisição de <i>commodities</i>	33
III.Outros Métodos de Aquisição		35
3.1	Disposições gerais.....	35
3.2	Licitação Internacional Limitada	35
3.3	Licitação Pública Nacional	35
3.5	Comparação de preços (shopping).....	36
3.6	Contratação direta	37
3.8	Execução direta.....	38
3.9	Aquisições junto às agências das Nações Unidas.....	38
3.10	Agentes de compras	39
3.11	Agentes de inspeção.....	39
3.12	Aquisições nos empréstimos para intermediários financeiros	40
3.13	Aquisições nos contratos BOO / BOT / BOOT e nas concessões ou operações semelhantes do setor privado.....	40
3.14	Aquisições Baseadas no Desempenho	41
3.16	Aquisições nos empréstimos garantidos pelo Banco.....	42
3.17	Participação comunitária nas licitações.....	42
Apêndice 1: Revisão pelo Banco das Decisões sobre Aquisição.....		44
1.	Planejamento das licitações	44
2.	Revisão prévia.....	44
5.	Revisão posterior	47

Apêndice 2: Preferências Nacionais.....	48
<u>1.</u> Preferência por produtos de fabricação nacional.....	48
<u>7.</u> Preferência por empreiteiros nacionais.....	50
Apêndice 3: Orientação aos Licitantes.....	51
<u>1.</u> Objetivo.....	51
<u>2.</u> Responsabilidade sobre as aquisições.....	51
<u>3.</u> Papel do Banco.....	51
<u>5.</u> Informação sobre licitações.....	52
<u>6.</u> Papel do licitante.....	53
<u>10.</u> Confidencialidade	54
<u>11.</u> Providências por parte do Banco	54
<u>15.</u> Esclarecimentos	55

Siglas e Acrônimos

AID	Agência Internacional de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)
BOO	Construção, propriedade, operação (<i>Build, own, operate</i>)
BOOT	Construção, propriedade, operação, transferência (<i>Build, own, operate, transfer</i>)
BOT	Construção, operação, transferência (<i>Build, operate, transfer</i>)
CE	Conta Especial
CIF	Custo, Seguro e Frete (<i>Cost, Insurance and Freight</i>)
CIP	Transporte e Seguro Pagos até (local de destino designado) (<i>Carriage and Insurance Paid To</i>)
CPT	Transporte Pago até (local de destino designado) (<i>Carriage Paid To</i>)
DDP	Entregue com Direitos Pagos (<i>Delivered Duty Paid</i>)
EXW	<i>Ex Works</i> , a partir do local de produção
FCA	Livre no Transportador (local designado) (<i>Free Carrier</i>)
LIL	Licitação Internacional Limitada
LPI	Licitação Pública Internacional
LPN	Licitação Pública Nacional
ONG	Organização não-governamental
PAD	Documento de Avaliação de Projeto (<i>Project Appraisal Document</i>)
PIB	Produto Interno Bruto
SBDs	Documentos Padrão para Licitações (<i>Standard Bidding Documents</i>)
UN	Organização das Nações Unidas
UNDB	<i>United Nations Development Business</i>

I. INTRODUÇÃO

Objetivo

1.1 Estas Diretrizes têm como objetivo fornecer informações aos implementadores de projetos, financiados no todo ou em parte por empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) ou por crédito ou doação da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID)¹, acerca das políticas que regem a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços (exceto de consultoria)², necessários à execução do projeto. O Acordo de Empréstimo estabelece as relações jurídicas entre o Mutuário e o Banco, e estas Diretrizes se aplicam à aquisição de bens e contratação de obras para o projeto, conforme previsto no acordo. Os direitos e obrigações do Mutuário e dos fornecedores de bens e obras relacionadas ao projeto são regulados pelos editais de licitação³ e pelos contratos firmados entre o Mutuário e os fornecedores, e não por estas Diretrizes ou pelos Acordos de Empréstimo. Ressalvadas as partes do Acordo de Empréstimo, ninguém terá direitos dele decorrentes ou poderá reivindicar os recursos provenientes do empréstimo.

Considerações gerais

1.2 Compete ao Mutuário⁴ a responsabilidade pela implementação do projeto e, portanto, pela outorga e administração dos contratos abrangidos pelo empréstimo. Por sua vez, o Banco, de acordo com seu Convênio Constitutivo, deve "... assegurar que os recursos de qualquer empréstimo sejam utilizados somente para os propósitos que motivaram sua concessão, levando em conta a economia e eficiência, independentemente de influência ou considerações políticas ou não-econômicas"⁵, por meio do estabelecimento de procedimentos detalhados, visando o alcance desse objetivo. Embora, na prática, as normas e os procedimentos específicos de aquisição a serem observados na implementação de um projeto dependam de circunstâncias peculiares a cada caso, o Banco fundamentará seus requisitos em quatro princípios:

- (a) a necessidade de economia e eficiência na implementação do projeto, inclusive nas aquisições de bens e contratação de obras nele previstas;
- (b) o interesse do Banco em fornecer a todos os licitantes elegíveis de países desenvolvidos e em desenvolvimento⁶ as mesmas informações e igual oportunidade de concorrer para o fornecimento de bens e obras financiados pelo Banco;
- (c) o interesse do Banco em estimular o desenvolvimento dos setores manufatureiro e de construção civil no país mutuário; e

¹ Os requisitos do BIRD e da AID no tocante às aquisições são idênticos. As referências ao Banco contidas nestas Diretrizes incluem o BIRD e a AID, e as referências a empréstimos incluem os empréstimos do BIRD e os créditos ou as doações da AID, além dos adiantamentos para a preparação de projetos (PPAs). As referências ao Acordo de Empréstimo abrangem o Acordo de Crédito para o Desenvolvimento, o Acordo de Financiamento para o Desenvolvimento, o Acordo de Doação para o Desenvolvimento e o Acordo de Projeto. As referências ao "Mutuário" incluem o beneficiário de uma doação da AID.

² Nestas Diretrizes, as referências a "bens" e "obras" abrangem serviços relacionados, como, por exemplo, transporte, seguro, instalação, operacionalidade, treinamento e manutenção inicial. O termo "bens" se refere a *commodities*, matérias-primas, maquinário, equipamento e plantas industriais. Os dispositivos destas Diretrizes aplicam-se, também, aos serviços licitados e contratados com base na execução de produtos físicos mensuráveis, como perfuração, mapeamento e operações semelhantes. Estas Diretrizes não abrangem serviços de consultoria, que são regidos pelas *Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores por Mutuários do Banco Mundial* (mencionadas neste documento como "Diretrizes de Consultoria").

³ Para a finalidade destas Diretrizes, "oferta" e "proposta" têm o mesmo significado.

⁴ Em alguns casos, o Mutuário atua apenas como intermediário, sendo o projeto executado por outra agência ou entidade. Nestas Diretrizes, as referências ao Mutuário abrangem essas agências e entidades, bem como os Submutuários, no contexto dos repasses de empréstimos externos.

⁵ Convênio Constitutivo do Banco Mundial, Artigo III, Seção 5(b) e Convênio Constitutivo da AID, Artigo V, Seção 1(g).

⁶ Ver os parágrafos 1.6, 1.7 e 1.8.

(d) a importância da transparência no processo de aquisição.

1.3 A concorrência aberta é a base para uma licitação pública eficiente. Os Mutuários devem escolher o método mais adequado para uma determinada compra. Na maioria dos casos, o procedimento mais apropriado é a Licitação Pública Internacional (LPI), devidamente conduzida e levando em conta a preferência por bens de fabricação nacional e, onde for conveniente, por empreiteiros⁷ nacionais de obras, de acordo com as condições estabelecidas. Contudo, em muitos casos, o Banco exige que os Mutuários adquiram bens, obras e serviços por meio de LPI aberta a fornecedores e empreiteiros elegíveis.⁸ A Seção II destas Diretrizes descreve os procedimentos da LPI.

1.4 Quando a LPI não for o método de aquisição mais apropriado, outros mecanismos poderão ser utilizados. A Seção III descreve os métodos alternativos e as circunstâncias em que sua aplicação seria mais adequada. Os procedimentos específicos que podem ser seguidos para as licitações referentes a cada projeto encontram-se discriminados no Acordo de Empréstimo. Os contratos específicos a serem financiados no âmbito do projeto e seu método de licitação, em conformidade com o Acordo de Empréstimo, estão definidos no Plano de Aquisições, conforme indicado no parágrafo 1.16 destas Diretrizes.

Aplicabilidade das Diretrizes

1.5 Os procedimentos contidos nestas Diretrizes se aplicam a todos os contratos de bens e obras financiados, total ou parcialmente, por empréstimos do Banco.⁹ Nos contratos de bens e obras não financiados por empréstimo do Banco, o Mutuário poderá adotar outros métodos de aquisição. Nesses casos, o Banco recomenda, no entanto, que os procedimentos a serem utilizados atendam às obrigações do Mutuário para que a implementação do projeto se dê com cuidado e eficiência e que os bens e obras a serem adquiridos:

- (a) apresentem qualidade satisfatória e sejam compatíveis com a previsão orçamentária do projeto;
- (b) sejam oportunamente entregues ou finalizados; e
- (c) sejam cotados de modo a não afetar adversamente a viabilidade econômico-financeira do projeto.

Elegibilidade

1.6 Visando estimular a competitividade, o Banco permite que as empresas e pessoas físicas de todos os países ofereçam bens, obras e serviços para os projetos por ele financiados. Quaisquer condições de participação deverão se limitar às que forem essenciais para garantir a capacidade da empresa de cumprir o contrato em questão.¹⁰

1.7 Nas licitações relativas a contratos financiados total ou parcialmente por empréstimo do Banco, a instituição não permite que o Mutuário impeça a pré ou pós-qualificação de uma empresa por outros motivos que não estejam vinculados à sua capacidade e recursos necessários à adequada execução do contrato nem admite que o Mutuário desqualifique qualquer licitante por tais razões. Conseqüentemente, os Mutuários devem avaliar minuciosamente as qualificações técnicas e financeiras dos licitantes, com o objetivo de assegurar sua capacidade em relação ao contrato específico.

1.8 Exceções à regra do parágrafo acima:

⁷ Para a finalidade destas Diretrizes, o termo “empreiteiro” refere-se apenas à empresa de construção.

⁸ Ver os parágrafos 1.6, 1.7 e 1.8.

⁹ Incluindo os casos em que o Mutuário emprega um agente de compras, conforme o parágrafo 3.10.

¹⁰ O Banco permite que firmas e pessoas físicas de Taiwan, China, ofereçam bens, obras e serviços para os projetos por ele financiados.

- (a) as empresas de um país ou os bens manufaturados em um país poderão ser excluídos se, (i) uma lei ou norma oficial proibir o país do Mutuário de estabelecer relações comerciais com esse país, desde que o Banco entenda que essa exclusão não irá prejudicar a eficácia da concorrência para o fornecimento dos bens ou obras necessários, ou que (ii) em cumprimento à decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o país do Mutuário proibir a importação de bens e pagamentos a um determinado país, pessoa física ou entidade. Quando o país do Mutuário proibir pagamentos a uma determinada empresa ou para a aquisição de bens específicos, a fim de cumprir tais normas, essa empresa poderá ser excluída.
- (b) A empresa contratada pelo Mutuário para prestar serviços de consultoria durante a elaboração ou implementação de um projeto, bem como qualquer de suas associadas, será desqualificada do subsequente fornecimento de bens, obras ou serviços resultantes da consultoria realizada para tal preparação ou implementação, ou que estejam diretamente relacionados a essas atividades. Esta disposição não se aplica às diversas empresas (consultores, empreiteiros ou fornecedores) que estejam desempenhando em conjunto as obrigações do empreiteiro, estabelecidas mediante um contrato de obra a preço fixo ou de projeto e construção.¹¹
- (c) As empresas estatais no país do Mutuário somente poderão participar se comprovarem que (i) são jurídica e financeiramente autônomas (ii) operam de acordo com as leis comerciais e (iii) não dependem do Mutuário ou Submutuário.¹²
- (d) Uma empresa declarada ineligível pelo Banco, nos termos do subparágrafo (d) do parágrafo 1.14 destas Diretrizes ou das Políticas Anti-corrupção e dos procedimentos de sanções¹³ do Grupo Banco Mundial, não poderá beneficiar-se da outorga de um contrato financiado pelo Banco, durante o prazo fixado pela instituição.

Contratação antecipada e financiamento retroativo

1.9 O Mutuário poderá optar pela realização das etapas iniciais da licitação antes de firmar o correspondente Acordo de Empréstimo com o Banco. Nesses casos, os procedimentos de licitação, inclusive a sua divulgação, deverão atender ao disposto nestas Diretrizes para que os respectivos contratos venham a ser considerados elegíveis para financiamento do Banco, que deverá revisar o processo utilizado pelo Mutuário. O Mutuário assumirá os riscos da referida contratação antecipada e a concordância do Banco com os procedimentos, a documentação ou a recomendação de outorga não significará o seu compromisso em conceder o empréstimo para o projeto em questão. Se o contrato for firmado, o reembolso pelo Banco de quaisquer pagamentos efetuados pelo Mutuário, nos termos do contrato, antes da assinatura do empréstimo, será considerado como financiamento retroativo, permitido apenas dentro dos limites estabelecidos no Acordo de Empréstimo.

Consórcios

1.10 Qualquer empresa pode apresentar propostas individualmente ou na forma de consórcio com empresas nacionais e/ou estrangeiras, contanto que confirme a responsabilidade solidária. Entretanto, o Banco não aceita condições de licitação que determinam consórcios ou outras formas de associação obrigatórias entre empresas.

¹¹ Ver o parágrafo 2.5.

¹² Exceto no caso de unidades de execução direta, conforme os termos do parágrafo 3.8.

¹³ Para a finalidade deste subparágrafo, as Políticas Anti-corrupção do Grupo Banco Mundial relevantes são apresentadas nas *Guidelines On Preventing and Combatting Fraud and Corruption in Projects financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants* e nas *Anti-corruption Guidelines for IFC, MIGA, and World Bank Guarantee Transactions*. Os procedimentos de sanções do Banco estão publicados em sua página na Internet.

Revisão pelo Banco

1.11 O Banco revisa os métodos de aquisição, os documentos, as avaliações de propostas, as recomendações de outorga e os contratos do Mutuário, para garantir que o processo de aquisição seja efetuado conforme acordado. O Apêndice 1 descreve esses procedimentos de revisão. O Plano de Aquisições aprovado pelo Banco¹⁴ especificará em que medida os mecanismos de revisão se aplicam às diversas categorias de bens e obras a serem financiadas, no todo ou em parte, pelo empréstimo do Banco.

Aquisição viciada

1.12 O Banco não financia despesas relativas a bens e obras que não tenham sido adquiridos em conformidade com as disposições estabelecidas no Acordo de Empréstimo e detalhadas no Plano de Aquisições.¹⁵ Nesses casos, o Banco declarará viciado o processo de aquisição e, de acordo com a sua política, irá cancelar a parcela do empréstimo correspondente aos bens e obras adquiridos em tais circunstâncias. Além disso, o Banco poderá tomar outras medidas previstas no Acordo de Empréstimo. Mesmo que o contrato tenha sido outorgado após a obtenção da “não-objeção” do Banco, a instituição ainda poderá declarar a aquisição viciada se concluir que a “não-objeção” foi emitida com base em informações incompletas, imprecisas ou enganosas prestadas pelo Mutuário, ou se considerar que os termos ou condições do contrato foram modificados sem a sua aprovação.

Referências ao Banco

1.13 Se o Mutuário quiser mencionar o Banco nos documentos de aquisição, os seguintes termos deverão ser adotados:

“(nome do Mutuário) recebeu (ou, se for o caso, ‘solicitou’) um [empréstimo] do [Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento] (o “Banco”), no montante equivalente a US\$... para o custeio do (nome do projeto), pretendendo aplicar uma parcela dos recursos deste [empréstimo] em pagamentos elegíveis nos termos do presente contrato. O pagamento pelo Banco será efetuado somente a pedido de (nome do Mutuário ou seu representante) e com a aprovação do Banco, estando em tudo sujeito aos termos e condições do Acordo de [Empréstimo]. O Acordo de [Empréstimo] proíbe saques da conta do [empréstimo] para fins de pagamento de pessoas, entidades ou importação de bens, se tal pagamento ou importação, tanto quanto seja do conhecimento do Banco, for objeto de vedação por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas¹⁶. Nenhuma parte a não ser (nome do Mutuário) terá qualquer direito decorrente do Acordo de Empréstimo ou poderá reivindicar os recursos do [empréstimo].”¹⁷

Fraude e corrupção

1.14 O Banco adota como política exigir dos Mutuários (e de outros beneficiários de seus empréstimos), bem como dos licitantes, fornecedores, empreiteiros e seus agentes (sejam eles declarados ou não), pessoal, subcontratados, sub-consultores, prestadores de serviços ou fornecedores, no âmbito de

¹⁴ Ver o parágrafo 1.16.

¹⁵ Ver o parágrafo 1.16.

¹⁶ Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo e de Garantia do BIRD, Artigo V, Seção 5.01 e Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Crédito para o Desenvolvimento da AID, Artigo V, Seção 5.01.

¹⁷ Substitui “crédito”, “Associação Internacional de Desenvolvimento” e “Acordo de Crédito”, conforme necessário.

contratos financiados pela instituição, a observância do mais elevado padrão ético durante a aquisição e execução dos contratos¹⁸. De acordo com essa orientação, o Banco:

- (a) define, para a finalidade deste dispositivo, as expressões indicadas a seguir:
 - (i) “prática corrupta”¹⁹ significa oferecer, entregar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor com a intenção de influenciar de modo indevido a ação de terceiros;
 - (ii) “prática fraudulenta”²⁰ significa qualquer ato, falsificação ou omissão de fatos que, de forma intencional ou irresponsável induza ou tente induzir uma parte a erro, com o objetivo de obter benefício financeiro ou de qualquer outra ordem, ou com a intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação;
 - (iii) “prática colusiva”²¹ significa uma articulação entre duas ou mais partes com o propósito a atingir um objetivo incorreto, inclusive influenciar de modo inadequado as ações de uma outra parte;
 - (iv) “prática coercitiva”²² significa prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte interessada ou à sua propriedade, para influenciar de modo incorreto as ações de uma parte.
 - (v) “prática obstrutiva” significa
 - (aa) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em investigações ou fazer declarações falsas a investigadores, com o objetivo de impedir materialmente uma investigação do Banco de alegações de prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusiva; e/ou ameaçar, perseguir ou intimidar qualquer parte interessada, para impedi-la de mostrar seu conhecimento sobre assuntos relevantes à investigação ou ao seu prosseguimento, ou
 - (bb) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício dos direitos do Banco de promover inspeção ou auditoria, estabelecidos no parágrafo 1.14 (e), abaixo.

¹⁸ Nesse contexto, será imprópria qualquer atitude tomada pelo licitante, fornecedor, empreiteiro ou subempreiteiro com o objetivo de influenciar o processo de aquisição ou a execução do contrato para obter vantagens indevidas.

¹⁹ Para a finalidade destas Diretrizes, “terceiros” refere-se a um funcionário público que atua em um processo de aquisição ou na execução de um contrato. Nesse contexto, “funcionário público” inclui os membros da equipe do Banco Mundial e os funcionários de outras organizações que tomam decisões relacionadas a aquisições ou as revisam.

²⁰ Para a finalidade destas Diretrizes, “parte” refere-se a um funcionário público; os termos “benefício” e “obrigação” estão relacionados ao processo de aquisição ou à execução do contrato; e o “ato ou omissão” tem como finalidade influenciar o processo de aquisição ou a execução do contrato.

²¹ Para a finalidade destas Diretrizes, o termo “partes” refere-se aos participantes do processo de aquisição (incluindo os funcionários públicos) que tentam estabelecer os preços das propostas em níveis artificiais e não-competitivos.

²² Para a finalidade destas Diretrizes, “parte” refere-se a um participante do processo de aquisição ou da execução do contrato.

- (b) rejeitará uma recomendação de outorga se constatar que o licitante indicado se envolveu, diretamente ou através de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas durante a licitação para o contrato em questão;
- (c) cancelará a parcela do empréstimo alocada a um contrato se, a qualquer momento, constatar que representantes do Mutuário ou de um beneficiário de empréstimo envolveram-se em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas durante o processo de aquisição ou de execução do contrato, sem que o Mutuário tenha adotado medidas oportunas e adequadas, satisfatórias ao Banco, para combater essas práticas quando de sua ocorrência;
- (d) imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, a qualquer tempo, de acordo com os procedimentos aplicáveis de sanções do Banco²³, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado: (i) para a outorga de contratos financiados pelo Banco; e (ii) para ser um subempreiteiro, consultor, fabricante ou fornecedor ou prestador de serviço nomeado²⁴ de uma empresa elegível que esteja recebendo a outorga de um contrato financiado pelo Banco; e
- (e) terá o direito de requerer a inclusão em editais e contratos financiados por empréstimo do Banco de uma disposição que exija dos licitantes, fornecedores e empreiteiros a permissão para que o Banco inspecione suas contas, registros e outros documentos referentes à apresentação de proposta e execução do contrato, e para que possam ser examinados por auditores designados pela instituição.

²³ Uma empresa ou um indivíduo pode ser declarado inelegível para a outorga de um contrato financiado pelo Banco após a conclusão do processo de sanção conforme os seus procedimentos, incluindo *inter alia*: (i) suspensão temporária ou suspensão temporária preventiva em relação a um processo de sanção em trâmite; (ii) impedimento “cruzado”, conforme acordado com outras Instituições Financeiras Internacionais, incluindo Bancos Multilaterais de Desenvolvimento; e (iii) procedimentos de sanção por fraude e corrupção em licitações corporativas do Grupo Banco Mundial.

²⁴ Um subempreiteiro, consultor, fabricante ou fornecedor ou prestador de serviço nomeado (nomes diferentes podem ser usados dependendo do edital de licitação específico) é aquele que: (i) foi indicado pelo licitante em sua pré-qualificação ou proposta porque traz experiência e conhecimento específicos ou cruciais que permite ao licitante cumprir as exigências de qualificação para a licitação em tela; ou (ii) foi indicado pelo Mutuário.

1.15. Com a concordância específica do Banco, o Mutuário poderá inserir, nos formulários de proposta para grandes contratos financiados pela instituição, o compromisso do licitante com a observância, durante o processo de seleção ou a execução do contrato, da legislação do país relativa à fraude e corrupção (inclusive suborno), conforme consta nos editais de licitação.²⁵ O Banco aceitará a inclusão desse compromisso, a pedido do país do Mutuário, desde que os dispositivos que o regulem sejam satisfatórios para o Banco.

Plano de Aquisições

1.16 Como parte da elaboração do projeto, o Mutuário deverá preparar um Plano de Aquisições²⁶ aceitável pelo Banco e enviá-lo para sua aprovação antes das negociações do empréstimo, estabelecendo: (a) os contratos específicos para aquisição de bens, obras e/ou serviços necessários à execução do projeto durante um período inicial de 18 meses, no mínimo; (b) os métodos propostos para a licitação dos contratos, que sejam permitidos no Acordo de Empréstimo e (c) os respectivos procedimentos de revisão pelo Banco²⁷. O Mutuário deverá atualizar o Plano de Aquisições anualmente ou ao longo de toda a duração do projeto, conforme a necessidade, e implementá-lo na forma como foi aprovado pelo Banco.

²⁵ Por exemplo, esse compromisso poderá ser redigido da seguinte forma: “Comprometemo-nos, no decorrer do processo licitatório (e durante a execução do contrato, caso nos seja outorgado), a cumprir estritamente a legislação contra fraude e corrupção, que esteja em vigor no país do [Comprador] [Empregador], referida pelo [Comprador] [Empregador] no edital relacionado a este contrato.”

²⁶ Se o projeto incluir a escolha de serviços de consultoria, o Plano de Aquisições deverá abranger também os métodos a serem utilizados para esta seleção, de acordo com as Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores por Mutuários do Banco Mundial. O Banco divulgará publicamente o Plano de Aquisições inicial após a aprovação do respectivo empréstimo e as atualizações adicionais serão publicadas em seguida à sua aprovação pelo Banco.

²⁷ Ver o Apêndice 1.

II. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL

A. Disposições gerais

Introdução

2.1 O objetivo da Licitação Pública Internacional (LPI), descrito nestas Diretrizes, é fornecer a todos os possíveis licitantes elegíveis²⁸ informações adequadas e oportunas sobre as necessidades do Mutuário, bem como proporcionar uma equânime oportunidade de apresentar propostas para o fornecimento dos bens e obras solicitados.

Tipo e tamanho dos contratos

2.2 Os editais de licitação deverão indicar claramente o tipo de contrato a ser celebrado e conter as disposições contratuais apropriadas. Os contratos mais usuais prevêm pagamentos com base no valor global, em preços unitários, em custos mais remuneração ou combinações desses elementos. O Banco aceita os contratos que determinam reembolso de custo apenas em circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, em condições de alto risco ou diante da impossibilidade de determinar antecipadamente e com exatidão as despesas envolvidas. Esses contratos deverão incluir os incentivos apropriados à limitação de custos.

2.3 O tamanho e escopo de contratos individuais dependerão da magnitude, natureza e localização do projeto. No caso de projetos que envolvem bens e obras diversificados, são geralmente firmados contratos individuais para o fornecimento e/ou a instalação de diferentes itens de equipamentos, planta industrial²⁹ e obras.

2.4 No caso de um projeto cuja implementação requeira itens de equipamento ou obras semelhantes, porém individualizados, as propostas poderiam ser solicitadas de acordo com opções de contrato alternativas, capazes de atrair o interesse de empresas de pequeno e grande porte, que poderiam optar a seu critério pela apresentação de propostas para contratos individuais (lotes) ou para um grupo de contratos semelhantes (pacote). Todas as propostas e suas combinações terão o mesmo prazo de entrega e serão abertas e avaliadas simultaneamente, com o objetivo de determinar qual dentre elas oferece o menor custo avaliado para o Mutuário.³⁰

2.5 Em determinados casos, o Banco poderá aceitar ou exigir o estabelecimento de um contrato de empreitada integral (“chave em mãos”, *turnkey*, obra por preço fechado), de acordo com o qual o projeto, a execução, o fornecimento e a instalação dos equipamentos, bem como a construção de instalações ou de uma obra completa, são abrangidos por um só contrato. De forma alternativa, o Mutuário poderá optar por se responsabilizar pelo projeto e a execução, e solicitar propostas para um único contrato de fornecimento e instalação de todos os bens e obras necessários ao componente do projeto. Poderão ser também aceitos os contratos de projeto e construção e os de administração³¹, quando for apropriado³².

²⁸ Ver os parágrafos 1.6, 1.7 e 1.8.

²⁹ Para a finalidade destas Diretrizes, “planta” refere-se a equipamento instalado, como em uma planta industrial.

³⁰ Veja os procedimentos de avaliação de propostas nos parágrafos 2.49 a 2.54.

³¹ No setor de construção, o empreiteiro administrador não executa as obras diretamente, mas contrata e gerencia o trabalho a ser realizado por outros subempreiteiros, assumindo, no entanto, inteira responsabilidade e risco pelo preço, qualidade e observância dos prazos. Por outro lado, o gerente de construção é um consultor ou agente do Mutuário, mas não assume esses riscos. Se forem financiados pelo Banco, os serviços prestados pelo gerente de obra devem ser licitados conforme o disposto nas Diretrizes de Consultoria. Ver a nota de rodapé 2).

³² Ver também os parágrafos 3.14 e 3.15 para obter informação sobre sistemas de contratação com base em desempenho.

Licitação em duas etapas

2.6 No caso de contratos de empreitada integral ou para montagem de grandes obras ou instalações complexas, de projetos de construção de natureza especial ou que envolvam tecnologia de informação e comunicação avançada, a elaboração prévia de especificações técnicas completas poderá se tornar inconveniente ou impraticável. Nessa circunstância, é possível adotar o procedimento de licitação em dois estágios, o primeiro dos quais será destinado à solicitação de propostas exclusivamente técnicas, sem oferta de preço, baseadas em projeto conceitual ou em especificações de desempenho, sujeitas a esclarecimentos e ajustes técnicos e comerciais. A segunda etapa consiste na emissão de edital³³ atualizado e na apresentação de propostas técnicas definitivas, acompanhadas dos respectivos preços.

Aviso e publicidade

2.7 A divulgação em tempo hábil das oportunidades de apresentação de propostas é essencial em uma licitação pública. Para os projetos que incluem LPI, o Mutuário deve elaborar a minuta do Aviso Geral de Licitação e submetê-la ao Banco, que providenciará sua publicação no *Development Business online* (UNDB online) e no *dgMarket* do *Development Gateway*.³⁴ O Aviso conterá informações sobre o Mutuário (ou provável Mutuário), o montante e objetivo do empréstimo, o escopo das aquisições por meio de LPI, bem como o nome, número de telefone (ou fax) e endereço da agência do Mutuário responsável pelas aquisições e o endereço do *website* onde os avisos específicos de licitação serão publicados, além da data prevista, se já tiver sido fixada, em que os editais de pré-qualificação ou de licitação estarão disponíveis. Os editais de pré-qualificação ou de licitação, conforme o caso, não poderão ser divulgados aos interessados antes da data de publicação do Aviso Geral de Licitação.

2.8 Os convites para pré-qualificação ou para licitação, conforme o caso, terão de ser publicados como Avisos Específicos de Licitação em pelo menos um jornal de circulação nacional no país do Mutuário (ou no Diário Oficial ou em um portal eletrônico de livre acesso), assim como no *UNDB online* e no *dgMarket*. Essa divulgação deverá ocorrer com antecedência suficiente para que os possíveis licitantes possam obter os editais de pré-qualificação ou de licitação, a fim de preparar e apresentar suas propostas.³⁵

Pré-qualificação dos licitantes

2.9 A pré-qualificação é geralmente necessária no caso de obras de grande vulto ou complexidade, ou em quaisquer outras circunstâncias nas quais o alto custo envolvido na elaboração de propostas detalhadas poderia desestimular a participação de interessados, como no caso de equipamentos sob encomenda, instalações industriais, serviços especializados, tecnologia e informação complexa, bem como de contratos do tipo “chave em mãos”, de projeto e construção, ou de gerenciamento de obras. Esse procedimento também garante que as solicitações de propostas atraiam apenas licitantes com capacidade e recursos adequados. A pré-qualificação deve se basear inteiramente na capacidade e recursos dos possíveis proponentes para executar satisfatoriamente um determinado contrato, levando em consideração sua (i) experiência e desempenho anterior em contratos semelhantes, (ii) capacidade em termos de pessoal, equipamento e construção ou fabricação, e (iii) situação financeira.³⁶

³³ Ao revisar os editais de licitação, na segunda etapa, o Mutuário deve respeitar a confidencialidade das propostas técnicas dos licitantes, apresentadas na primeira fase, conforme as exigências de transparência e direitos de propriedade intelectual.

³⁴ A *UNDB* é uma publicação das Nações Unidas. As informações sobre assinatura estão disponíveis em: Development Business, United Nations, GCPO Box 5850, New York, NY 10163-5850, EUA (*website*: www.devbusiness.com; e-mail: dbsubscribe@un.org); *Development Gateway Market* é um portal eletrônico da Fundação Development Gateway, 1889, F Street, N.W. Washington, DC 20006, EUA (*website*: www.dgmarket.com).

³⁵ Ver o parágrafo 2.44.

³⁶ O Banco elaborou o Documento Padrão para Pré-Qualificação a ser usado pelos Mutuários, quando for apropriado.

2.10 O convite para pré-qualificação referente à licitação de contratos específicos ou grupos de contratos semelhantes será divulgado e publicado nos termos descritos nos parágrafos 2.7 e 2.8, acima. A abrangência do contrato e uma clara descrição dos requisitos para qualificação serão enviadas aos interessados que responderem ao convite. Todos os candidatos que satisfaçam os critérios especificados poderão apresentar propostas, devendo o Mutuário informar a cada um deles os resultados do certame. Concluído o processo de pré-qualificação, os editais de concorrência deverão ser colocados à disposição dos prováveis licitantes habilitados. Na pré-qualificação para grupos de contratos (pacotes) a serem concedidos ao longo de um período de tempo, pode ser estabelecido um limite do número ou do valor total das outorgas destinadas a um mesmo licitante, com base em seus recursos. A relação de empresas pré-qualificadas deverá ser atualizada periodicamente. As informações fornecidas na fase de pré-qualificação serão confirmadas no momento da outorga, que poderá ser negada ao licitante que já não disponha de capacidade ou recursos suficientes para o bom desempenho do contrato.

B. Editais de Licitação

Disposições gerais

2.11 Os editais de licitação deverão fornecer as informações necessárias para que os possíveis concorrentes elaborem suas propostas de fornecimento de bens e obras. Embora o detalhamento e a complexidade desses documentos variem de acordo com a dimensão e natureza do conjunto de serviços e do contrato proposto, eles geralmente incluem: aviso de licitação, instruções aos licitantes, modelo de proposta, minuta do contrato, condições gerais e especiais do contrato, especificações e desenhos, informações técnicas relevantes (incluindo as de natureza geológica e ambiental), relação dos bens ou uma planilha de quantidades, o prazo de entrega ou cronograma de execução, além dos apêndices necessários, como, por exemplo, os modelos de garantias diversas. Os critérios de avaliação e seleção da proposta de menor preço serão claramente indicados nas instruções aos licitantes e/ou nas especificações. O valor eventualmente cobrado para a aquisição dos editais de licitação deverá ser razoável, refletindo apenas o custo de impressão e entrega aos adquirentes, não devendo ser elevado a ponto de desestimular a participação dos licitantes qualificados. O Mutuário poderá usar um sistema eletrônico para distribuir os editais de licitação, desde que o Banco aprove a adequação de tal sistema. Se os editais de licitação forem distribuídos eletronicamente, o sistema utilizado deverá ser seguro, para evitar modificações nos editais, e não poderá restringir o acesso dos licitantes a esses documentos. Os parágrafos seguintes contêm orientação sobre os componentes essenciais dos editais de licitação.

2.12 Os Mutuários deverão utilizar os Documentos Padrão para Licitações (SBDs) elaborados pelo Banco, com mudanças mínimas aprovadas pela instituição, conforme necessário para adequação dos documentos a condições específicas do projeto. Essas modificações poderão ser feitas somente por meio das folhas de dados da proposta ou do contrato, ou nas condições especiais do contrato, sendo proibido alterar o texto padrão dos SBDs do Banco. Nos casos em que o Banco não dispuser de um documento licitatório padrão, o Mutuário poderá utilizar outras condições e modelos de contrato padronizados e internacionalmente reconhecidos, que sejam aceitos pela instituição.

Validade e garantia das propostas

2.13 Os licitantes serão convidados a apresentar propostas válidas durante um período especificado nos editais de licitação, que deverá ser suficiente para que o Mutuário proceda à comparação e avaliação das propostas, revise com o Banco a recomendação de outorga (se prevista no Plano de Aquisições) e obtenha as aprovações necessárias a fim de que o contrato possa ser adjudicado nesse prazo.

2.14 Os Mutuários poderão solicitar uma garantia de proposta que, se for utilizada, terá o valor e a forma especificados no edital de licitação³⁷, e a validade de quatro semanas além do prazo estipulado para a apresentação das propostas, a fim de que o Mutuário disponha de tempo suficiente para executar a garantia, quando necessário. Logo após a assinatura do contrato com o licitante vencedor, as garantias de propostas serão devolvidas aos demais licitantes. O Mutuário poderá solicitar que, em vez de uma garantia de proposta, os licitantes assinem uma declaração aceitando a suspensão de sua elegibilidade para apresentar ofertas relacionadas a qualquer contrato com o Mutuário, por um período de tempo, caso retirem ou modifiquem suas propostas durante o prazo de validade ou deixem de firmar o contrato ou de enviar a garantia de execução antes do prazo definido no edital de licitação.

Idioma

2.15 Os editais de pré-qualificação e de licitação, assim como as propostas, deverão ser elaborados a critério do Mutuário em um dos três idiomas utilizados internacionalmente: inglês, francês ou espanhol. O contrato firmado com o licitante vencedor deverá ser escrito no idioma escolhido para o edital de licitação, e esse idioma regerá as relações contratuais entre o Mutuário e o licitante vencedor. Além de serem preparados em inglês, francês ou espanhol, os editais de pré-qualificação e de licitação poderão também ser elaborados no idioma nacional do país do Mutuário (ou no idioma usado no país do Mutuário para transações comerciais)³⁸, a seu critério. Se os editais de pré-qualificação ou de licitação forem redigidos em dois idiomas, os licitantes poderão enviar suas propostas em qualquer um deles. Nesse caso, o contrato assinado com o licitante vencedor será escrito no idioma em que a proposta foi enviada e regerá as relações contratuais entre o Mutuário e o licitante vencedor. Se o contrato não for assinado em um dos três idiomas indicados acima e estiver sujeito à revisão prévia do Banco, o Mutuário terá de fornecer à instituição uma tradução do contrato no idioma utilizado internacionalmente em que o edital de licitação foi preparado. Não será exigido ou permitido que os licitantes assinem contratos em dois idiomas.

Clareza dos editais de licitação

2.16 Os editais de licitação deverão ser redigidos de modo a permitir e estimular a concorrência internacional, descrevendo com clareza e precisão o trabalho a ser executado, sua localização, os bens a serem fornecidos, o local de entrega ou instalação, o cronograma de entrega ou de execução, as exigências mínimas de desempenho, os requisitos de manutenção e de garantia, assim como quaisquer outros termos e condições pertinentes. Quando for necessário, esses editais definirão os testes, padrões e métodos a serem utilizados para determinar a adequação do equipamento entregue ou das obras executadas às respectivas especificações. Os desenhos deverão ser compatíveis com o texto das especificações, com a indicação de qual dos dois prevalecerá em caso de divergência.

2.17 Os editais de licitação deverão especificar quaisquer fatores, além do preço, a serem considerados no exame das propostas e como eles serão quantificados e avaliados. Se for permitida a apresentação de propostas baseadas em projetos, materiais, cronogramas de conclusão, termos de pagamento, etc. alternativos, as condições para a sua aceitação e o método de avaliação deverão ser expressamente indicados.

2.18 A todos os possíveis licitantes será fornecida a mesma informação e assegurada igualdade de oportunidades no tempo adequado para obtenção de dados adicionais. Os Mutuários deverão facilitar o acesso dos licitantes interessados aos locais do projeto. Para os contratos de obra ou de fornecimento de itens complexos, em particular os que abranjam a recuperação de obras ou o recondicionamento de

³⁷ A garantia de proposta deve estar em formato compatível com os Documentos Padrão para Licitações e ser emitida por um banco ou instituição financeira de boa reputação, selecionada pelo licitante. Se a instituição que emitir a garantia estiver localizada no exterior, ela deverá contar com uma instituição financeira correspondente no país do Mutuário, para torná-la executável.

³⁸ O Banco deverá estar de acordo com o idioma a ser utilizado.

equipamentos já existentes, poderá ser promovida uma reunião prévia, durante a qual os possíveis licitantes terão a possibilidade de obter esclarecimentos de representantes do Mutuário (pessoalmente ou *online*). A ata da reunião será enviada a todos os possíveis licitantes com uma cópia (impressa ou eletrônica) para o Banco. Qualquer informação adicional, esclarecimento, correção de erro ou modificação nos editais de licitação será remetida a todos os licitantes que tiverem adquirido esses documentos, antes do término do prazo de apresentação das propostas e em tempo suficiente para que possam tomar as providências adequadas. Caso seja necessário, o prazo poderá ser prorrogado. O Banco deverá receber uma cópia (em formato impresso ou eletrônico) e ser consultado para emitir a “não-objeção”, quando o contrato estiver sujeito à revisão prévia.

Padrões e normas técnicas

2.19 Os padrões e especificações técnicas citados nos editais de licitação deverão promover a concorrência da forma mais ampla possível, garantindo ao mesmo tempo o desempenho essencial ou outros requisitos pertinentes aos bens e/ou obras objeto da licitação. Na medida do possível, o Mutuário deverá adotar padrões internacionalmente aceitos, como os estabelecidos pela Organização Internacional de Padrões (*International Standards Association* - ISO), com os quais o equipamento, material ou mão-de-obra terão de ser compatíveis. Quando essas normas técnicas internacionais não existirem ou forem inadequadas, poderão ser especificados padrões nacionais. Em todos os casos, os editais de licitação deverão indicar a aceitação de equipamentos, materiais ou mão-de-obra correspondentes a outros padrões, que garantam pelo menos uma substancial equivalência.

Marcas

2.20 As especificações deverão se basear em características essenciais e/ou requisitos de desempenho. Deve-se evitar referências a marcas, números de catálogo ou classificações semelhantes. Se for necessário mencionar a marca ou o número de catálogo de um determinado fabricante, para tornar mais clara uma especificação que de outro modo estaria incompleta, será adicionada à referência a expressão “ou equivalente”, permitindo a aceitação de ofertas de bens com características similares e desempenho pelo menos substancialmente equivalente ao exigido.

Preços

2.21 Os licitantes deverão cotar seus preços em base CIP³⁹ (local de destino) para todos os bens manufaturados no exterior, incluindo aqueles previamente importados, e EXW⁴⁰ (*Ex Works*, na origem ou fora da prateleira), acrescentando o custo do transporte e do seguro internos até o local de destino para os bens manufaturados ou montados no país do Mutuário. Os licitantes poderão providenciar transporte marítimo e de outro tipo e os respectivos seguros, fornecidos por qualquer fonte elegível.⁴¹ Quando for exigida a instalação, operação ou outros serviços semelhantes, como no caso dos contratos de “fornecimento e instalação”, o licitante terá que cotar também esses preços.

2.22 No caso de contratos de empreitada integral, o licitante deverá apresentar o preço final da planta instalada no local designado, incluindo todos os custos de fornecimento dos equipamentos, transporte

³⁹ Consulte outras definições no *INCOTERMS 2000*, publicado pela Câmara Internacional de Comércio, 38 Cours Albert 1er, 75008 Paris, França. CIP significa transporte e seguro pagos até (local de destino designado). Este termo poderá ser usado independentemente do meio de transporte, incluindo transporte multimodal. O CIP não inclui o pagamento de tarifas aduaneiras e outros impostos de importação, cuja responsabilidade é do Mutuário, no caso de bens previamente importados ou que serão importados. No tocante aos bens previamente importados, o preço CIP cotado deverá ser diferente do valor original de importação dos bens declarados à alfândega e incluir qualquer abatimento ou acréscimo determinado pelo agente ou representante local, bem como todos os custos locais, exceto as tarifas e impostos de importação, que serão pagos pelo comprador.

⁴⁰ O preço EXW deverá incluir todas as tarifas aduaneiras, impostos sobre vendas e outras taxas já pagas ou devidas sobre componentes e matérias-primas utilizadas na produção ou montagem do equipamento oferecido na proposta.

⁴¹ Ver os parágrafos 1.6, 1.7 e 1.8.

marítimo e local com os respectivos seguros, instalação e operação, bem como os custos de obras conexas e todos os demais serviços incluídos no escopo do contrato, tais como projeto, manutenção, operação, etc. A menos que seja estabelecido de outra forma nos editais de licitação, o preço do contrato de empreitada integral incluirá todas as taxas, impostos e outros encargos.⁴²

2.23 Nos contratos de obras será solicitado aos licitantes que cotelem preços unitários ou globais para execução das obras, acrescidos de todas as taxas, impostos e outros encargos. Os licitantes poderão obter todos os insumos (exceto mão-de-obra não especializada) de quaisquer fontes elegíveis, para que possam tornar suas propostas mais competitivas.

Reajuste de preços

2.24 Os editais de licitação deverão estabelecer que (i) os preços das ofertas serão fixos ou (ii) que serão feitos reajustes de preço para refletir quaisquer variações (para mais ou para menos) nos principais componentes de custo do contrato, como, por exemplo, mão-de-obra, equipamento, materiais e combustíveis. Os dispositivos sobre realinhamento de preços geralmente são desnecessários em contratos simples que envolvem entrega de bens ou conclusão de obras em até 18 meses, mas serão incluídos nos contratos que tiverem duração superior a esse prazo. No entanto, é prática comercial corrente obter cotações fixas para alguns tipos de equipamento, independentemente do período de entrega, não havendo, nesses casos, necessidade de dispositivo sobre reajuste.

2.25 Os preços podem ser ajustados mediante a adoção de uma ou mais fórmulas que desdobrem o preço total em componentes a serem realinhados por índices estabelecidos para cada componente ou, de modo alternativo, com base em prova documental (incluindo faturas) apresentada pelo fornecedor ou empreiteiro. A adoção do primeiro método é preferível ao da prova documental. O procedimento a ser utilizado, a fórmula (se for apropriado) e a data-base para sua aplicação deverão estar claramente discriminados nos editais de licitação. Se a moeda de pagamento for diferente daquela da fonte do insumo e do índice correspondente, será acrescentado à fórmula um fator de correção para evitar ajustes incorretos.

Transporte e seguro

2.26 Os editais de licitação devem permitir que os fornecedores e empreiteiros providenciem transporte e seguro junto a qualquer fonte elegível, e indicar os tipos e as condições dos seguros a serem adotados pelo licitante. A indenização correspondente ao seguro de transporte deverá equivaler a pelo menos 110% do valor do contrato, na mesma moeda ou em divisa livremente conversível, para possibilitar a pronta substituição de bens desaparecidos ou danificados. Em geral, nos contratos de obras será especificada uma apólice de seguro contra todos os riscos por parte do empreiteiro. Para grandes projetos executados por diversos empreiteiros em um só local, o Mutuário poderá obter uma cobertura ou seguro total do projeto e, nesse caso, deverá promover uma concorrência com essa finalidade.

2.27 Se o Mutuário desejar excepcionalmente reservar o transporte e o seguro dos bens importados às empresas nacionais ou a outras fontes especificadas, será solicitado aos licitantes a cotação dos preços FCA (local designado) ou CPT (local de destino designado)⁴³, além do preço CIP (local de destino designado) especificado no parágrafo 2.21. A seleção da proposta de menor preço avaliado deverá se basear no preço CIP (local de destino), mas o Mutuário poderá assinar o contrato em condições FCA ou CPT, providenciando por sua conta o transporte e/ou seguro. Nessas circunstâncias, o contrato se limitará

⁴² Nas propostas para contratos de empreitada integral ("chave em mãos", *turnkey*, obra por preço fechado), os bens poderão ser solicitados com base em DDP (local de destino designado) e os licitantes poderão escolher livremente as melhores combinações entre bens importados e produtos fabricados no país do Mutuário ao preparar suas ofertas.

⁴³ *INCOTERMS 2000* para entrega livre no transportador (local designado) e transporte pago até (local de destino designado), respectivamente.

ao custo FCA ou CPT. Se o Mutuário optar por não obter cobertura de seguro no mercado, deverá comprovar ao Banco a existência de recursos prontamente disponíveis, em moeda livremente conversível, para pagamento imediato das indenizações necessárias à substituição de bens perdidos ou danificados.

Disposições relativas a moedas

2.28 Os editais de licitação indicarão uma ou mais moedas a serem utilizadas pelos licitantes na cotação de seus preços, o procedimento de conversão de preços expressos em diversas moedas para uma única divisa, visando a comparação de propostas, bem como as moedas a serem utilizadas para o pagamento do valor do contrato. As disposições seguintes (parágrafos 2.29 a 2.33) destinam-se a (a) assegurar que os licitantes tenham oportunidade de reduzir os riscos cambiais relativos à moeda da proposta e do pagamento, podendo assim oferecer melhores preços; (b) proporcionar aos licitantes de países que tenham moedas fracas a opção de utilizar uma divisa mais forte, utilizando desta forma uma base mais firme para o preço proposto; e (c) garantir que o processo de avaliação seja realizado de modo mais justo e transparente.

Moeda da proposta

2.29 Os editais de licitação devem indicar que o licitante pode cotar o preço de sua proposta em qualquer moeda. Caso o licitante deseje expressar esse valor como a soma de montantes em diferentes moedas, ele poderá fazê-lo, desde que o preço não inclua mais do que três divisas estrangeiras. O Mutuário pode solicitar aos licitantes que expressem a parcela do valor da proposta correspondente aos custos locais na moeda⁴⁴ do país do tomador do empréstimo.

2.30 Nos editais de licitação de obras, o Mutuário pode solicitar que os licitantes especifiquem o valor total da proposta em moeda local, juntamente com os requisitos necessários para os pagamentos dos possíveis insumos importados de países que não sejam o do Mutuário, em até três moedas estrangeiras a critério do licitante, que devem ser expressos como percentual do preço da proposta e acompanhados das taxas de câmbio utilizadas para esses cálculos.

Conversão de moedas para comparação de propostas

2.31 O valor da proposta é representado pela soma de todos os pagamentos em diversas moedas especificadas pelo licitante. Para a finalidade da comparação de preços, os valores da proposta serão convertidos para uma moeda única escolhida pelo Mutuário (moeda local ou divisa estrangeira livremente conversível) e indicada nos editais de licitação. O Mutuário efetuará a conversão utilizando a taxa de câmbio para venda dessas moedas cotada para transações semelhantes por uma fonte oficial (como o Banco Central), um banco comercial ou jornal de circulação internacional, em uma data escolhida antecipadamente, devendo a fonte e a data constar nos editais de licitação, desde que a data especificada não seja anterior a quatro semanas a contar do prazo final para a entrega das propostas nem posterior à data originalmente fixada para o término do período de validade da proposta.

Moeda de pagamento

2.32 O pagamento do valor do contrato será efetuado em uma ou mais moedas em que foi expressa a proposta do licitante vencedor.

2.33 Quando for exigido que o valor da proposta seja especificado em moeda local, mas o licitante tiver solicitado o pagamento em moedas estrangeiras, expressas como porcentagem do preço da proposta, as taxas de câmbio adotadas para fins de pagamento serão aquelas indicadas pelo licitante em sua proposta, a fim de garantir que o valor das parcelas em divisa estrangeira seja mantido sem perda ou ganho.

⁴⁴ Doravante denominada “moeda local”.

Condições e formas de pagamento

2.34 As condições de pagamento devem ser fixadas de acordo com as práticas comerciais internacionais, aplicáveis aos bens e obras específicos.

- (a) Os contratos de fornecimento de bens conterão disposições sobre o pagamento integral na fase de entrega e inspeção, se assim for exigido, salvo em relação aos contratos que envolvam instalação e operacionalidade. Nesse caso, uma parte do pagamento poderá ser efetuada depois que o fornecedor tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais. Estimula-se a utilização de cartas de crédito visando garantir o pronto pagamento ao fornecedor. Grandes contratos de fornecimento de equipamento e instalações incluirão dispositivos relacionados aos adiantamentos adequados e, nos contratos de longa duração, cláusulas sobre pagamentos progressivos a serem liberados ao longo do período de fabricação ou montagem.
- (b) Os contratos de obras deverão prever, nos casos apropriados, adiantamentos para deslocamentos e compra de equipamento e materiais do empreiteiro, pagamentos progressivos regulares e a retenção de montantes razoáveis a serem liberados mediante o cumprimento das obrigações contratuais do empreiteiro.

2.35 Qualquer adiantamento de pagamento para despesas com mobilização e outras semelhantes, efetuado quando da assinatura do contrato de bens ou obras, estará vinculado ao montante estimado para tais gastos e será previsto nos editais de licitação. Deverão ser indicados também o valor e o cronograma de pagamento de outros adiantamentos, como, por exemplo, aqueles efetuados para entrega no local de materiais que serão incorporados às obras. Os editais de licitação especificarão as providências necessárias relativas a qualquer garantia exigida para pagamentos antecipados.

2.36 Os editais de licitação devem especificar a forma e condições de pagamento oferecidas, indicando se serão permitidas outras modalidades e condições alternativas e, nesse caso, como eles afetarão a avaliação das propostas.

Propostas alternativas

2.37 O edital de licitação deverá indicar claramente quando os licitantes podem enviar propostas alternativas, o modo de envio, como os preços das propostas devem ser apresentados e em que base as propostas alternativas serão avaliadas.

Condições do contrato

2.38 Os documentos contratuais definirão claramente o escopo da obra a ser executada, os bens a serem fornecidos, os direitos e obrigações do Mutuário e do fornecedor ou empreiteiro, bem como as atribuições e a autoridade do engenheiro, arquiteto ou gerente de obra, caso algum deles seja contratado pelo Mutuário para supervisionar e administrar o contrato. Além das condições contratuais em geral, deverão ser incluídas também quaisquer condições especiais relativas a bens ou obras específicas a serem adquiridas, assim como o local do projeto. Os termos do contrato devem fornecer uma distribuição equilibrada dos riscos e responsabilidades.

Garantia de execução

2.39 Os editais de licitação de obras devem exigir a instituição de garantia com valor suficiente para o ressarcimento do Mutuário, no caso de quebra de contrato por parte do empreiteiro. Essa garantia será

fornecida na forma e valor estabelecidos pelo Mutuário no edital⁴⁵. O valor da garantia pode variar, dependendo do tipo oferecido e da natureza e magnitude das obras. Parte da garantia deverá se estender além da data de conclusão das obras, pelo tempo suficiente para cobrir defeitos ou o período de manutenção até a aceitação final pelo Mutuário. De modo alternativo, os contratos poderão prever a retenção de um percentual de cada pagamento periódico, até a data da aceitação final. Após a aceitação provisória, os empreiteiros poderão substituir a quantia retida por uma garantia equivalente.

2.40 Nos contratos para fornecimento de bens, a necessidade da garantia de execução depende das condições do mercado e da prática comercial aplicável ao tipo específico de bens. Pode-se exigir que os fornecedores ou fabricantes forneçam garantia como forma de proteção contra descumprimento do contrato. Esse seguro, em valor adequado, poderá abranger também as obrigações de garantia, existindo ainda a alternativa de retenção de um percentual dos pagamentos para cobrir tanto as obrigações de garantia como quaisquer requisitos de instalação ou operacionalidade. O montante da garantia ou da soma retida deverá ser razoável.

Cláusulas sobre multas e bonificações

2.41 Devem ser incluídas nas condições do contrato cláusulas referentes a multas ou disposições semelhantes, com valor adequado, quando os atrasos na entrega de bens, na conclusão das obras ou a incompatibilidade dos bens ou das obras com os requisitos de desempenho possam resultar em custo adicional, perda de receita ou de outros benefícios para o Mutuário. Poderá ser também previsto um prêmio a ser pago aos fornecedores ou empreiteiros por concluir as obras ou entregar os bens antes do prazo especificado no contrato, quando tal antecipação resultar em benefício para o Mutuário.

Força maior

2.42 As condições do contrato devem estabelecer que o descumprimento das obrigações contratuais pelas partes não será considerado se resultar de um evento de força maior, conforme definido nesse documento.

Legislação aplicável e solução de controvérsias

2.43 As condições do contrato deverão conter dispositivos sobre a legislação aplicável e o foro para solução de controvérsias. A arbitragem comercial internacional apresenta vantagens práticas em relação a outros métodos de resolução de disputas. Por esse motivo, o Banco recomenda aos Mutuários o uso desse tipo de arbitragem nos contratos de aquisição de bens e obras. O Banco não poderá ser instituído como árbitro ou ser solicitado a designá-lo.⁴⁶ No caso de contratos de obras, de fornecimento e instalação, bem como do tipo empreitada integral, a cláusula relativa à solução de controvérsias também deverá estabelecer mecanismos tais como conselhos de exame de controvérsias ou árbitros, cuja atuação visa possibilitar uma solução mais rápida.

C. Abertura de Propostas, Avaliação e Outorga de Contrato

Prazo para elaboração de propostas

2.44 O prazo para elaboração e apresentação de propostas será fixado levando em conta as peculiaridades do projeto, bem como a magnitude e a complexidade do contrato. Em geral, deve-se estabelecer para uma LPI um prazo não inferior a seis semanas, a contar da data do aviso de licitação ou

⁴⁵ A garantia de execução deverá estar em formato compatível com os Documentos Padrão para Licitações e ser emitida por um banco ou instituição financeira de boa reputação, escolhido pelo licitante. Se a instituição emissora da garantia estiver localizada fora do país do Mutuário, ela precisará dispor de uma entidade financeira correspondente, situada no país do Mutuário, para torná-la executável.

⁴⁶ Contudo, fica entendido que os funcionários do *International Center for Investment Disputes* (ICSID) (Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos), enquanto titulares desse posto, terão a liberdade para nomear árbitros

da disponibilização dos editais de licitação, valendo a que ocorrer por último. No caso de grandes obras ou de equipamentos complexos, esse período não deverá ser inferior a 12 semanas, para que os possíveis licitantes possam fazer estudos antes de enviar suas propostas. Nessas circunstâncias, o Mutuário será estimulado a promover reuniões antes da apresentação das propostas e organizar visitas de campo. Aos licitantes deve ser permitido entregar as propostas em mãos ou pelo correio. Os Mutuários também poderão usar sistemas que permitam aos licitantes enviar propostas por meio eletrônico, desde que o Banco esteja satisfeito com a adequação do sistema que, entre outros fatores, deve ser seguro, manter a confidencialidade e autenticidade das propostas enviadas, utilizar um sistema de assinatura eletrônica ou equivalente para vincular os licitantes à sua proposta, e que somente permita a abertura das propostas após o recebimento das devidas autorizações eletrônicas simultâneas do licitante e do Mutuário. Nesse caso, os licitantes deverão continuar tendo a opção de enviar suas propostas na forma impressa. O aviso de licitação fixará o prazo e o local para entrega de propostas.

Procedimentos para a abertura de propostas

2.45 O momento da abertura das propostas coincidirá com o final do prazo para sua entrega ou será imediatamente posterior⁴⁷ e deverá ser anunciado no aviso de licitação, juntamente com o local da abertura das propostas. O Mutuário abrirá todas as propostas no momento e lugar estipulados, em sessão pública, devendo ser permitida a presença dos licitantes ou de seus representantes (pessoalmente ou *online*, quando for utilizada licitação eletrônica). O nome do licitante e o preço total de cada proposta, e de qualquer proposta alternativa solicitada ou autorizada, serão lidos em voz alta (e publicados *online*, no caso das licitações eletrônicas) e registrados no momento da abertura, devendo ser enviada imediatamente uma cópia do registro ao Banco e a todos os licitantes que tiverem enviado propostas dentro do período estipulado. Serão desconsideradas as propostas recebidas após o prazo de entrega, bem como as que não forem abertas e lidas na sessão de abertura.

Esclarecimentos ou alterações de propostas

2.46 Salvo disposição em contrário, contida nos parágrafos 2.63 e 2.64 destas Diretrizes, não será solicitado nem permitido que os licitantes alterem suas propostas após o prazo de entrega. O Mutuário deverá pedir aos licitantes os esclarecimentos necessários à avaliação das propostas, mas não poderá solicitar ou permitir que eles alterem a substância ou o preço de suas propostas após a abertura. Os pedidos de esclarecimento e as respectivas respostas serão feitos por escrito, de forma impressa ou por um sistema eletrônico considerado satisfatório pelo Banco⁴⁸.

Confidencialidade

2.47 Após a abertura pública das propostas, qualquer informação relativa ao exame, esclarecimento e avaliação de propostas, bem como as recomendações de outorga, só poderão ser fornecidas aos licitantes ou a terceiros, não envolvidos oficialmente com esse processo, após a publicação da outorga do contrato.

Exame das propostas

2.48 O Mutuário deverá certificar-se de que as propostas (a) satisfazem os requisitos de elegibilidade especificados nos parágrafos 1.6, 1.7 e 1.8 destas Diretrizes, (b) foram devidamente assinadas, (c) estão acompanhadas das garantias exigidas ou da declaração requerida, assinada conforme especificado no parágrafo 2.14 destas Diretrizes, (d) adequam-se substancialmente aos editais de licitação e (e) estão de modo geral em ordem. Será desconsiderada a proposta que não for substancialmente compatível, ou seja, contenha desvios materiais ou retirar restrições aos termos, condições e especificações dos editais de

⁴⁷ Visando proporcionar tempo suficiente para levar as propostas até o local de abertura pública anunciado.

⁴⁸ Ver o parágrafo 2.44.

licitação. O licitante não poderá corrigir os desvios materiais ou retirar as restrições após a abertura das propostas.⁴⁹

Avaliação e comparação de propostas

2.49 O objetivo da avaliação é determinar o custo de cada uma das propostas para o Mutuário de forma a permitir a comparação com base nos seus preços avaliados. Conforme disposto no parágrafo 2.58, será selecionada para fins de outorga a proposta de menor preço avaliado,⁵⁰ mas não necessariamente o preço mais baixo oferecido.

2.50 O preço lido na abertura das propostas será ajustado para corrigir quaisquer erros aritméticos. Para a finalidade da avaliação, também sofrerão reajustes quaisquer desvios ou restrições não-materiais quantificáveis. A avaliação não levará em conta as cláusulas de realinhamentos de preços relativas ao período de implementação do contrato.

2.51 A avaliação e comparação das propostas tomará por base o preço CIP (local de destino) para o fornecimento de bens importados⁵¹ e os preços EXW, acrescidos do custo do transporte interno e do seguro até o local de destino, no caso dos bens manufaturados no país do Mutuário, juntamente com os preços de instalação, treinamento, operacionalidade e outros serviços semelhantes.⁵²

2.52 Os editais de licitação também deverão especificar os fatores essenciais, além do preço, a serem considerados na avaliação das propostas e seu modo de aplicação, visando determinar a proposta de menor preço avaliado. No caso dos bens e equipamentos, outros elementos poderão ser considerados, entre os quais o cronograma de pagamentos, a data de entrega, os custos operacionais, a eficiência e adequação do equipamento, disponibilidade de peças de reposição e manutenção, bem como treinamento, segurança e benefícios ambientais a eles relacionados. Na medida do possível, à exceção do preço, os demais fatores a serem utilizados para determinar a proposta de menor preço avaliado, serão expressos em termos monetários ou receberão um peso relativo a ser fixado nas disposições sobre avaliação, contidas nos editais de licitação.

2.53 Nos contratos de obras e do tipo empreitada integral, os empreiteiros se responsabilizam por todas as taxas, impostos e outros encargos⁵³, e os licitantes devem considerar esses gastos na elaboração de suas propostas, o que também deverá ocorrer durante a avaliação e comparação das mesmas. A avaliação das propostas de obras será efetuada estritamente em termos monetários. Não será aceito qualquer procedimento de avaliação que desqualifique automaticamente as propostas cujo valor esteja acima ou abaixo de um limite predeterminado. Se o prazo for considerado um fator essencial, o valor atribuído à conclusão antecipada para o Mutuário poderá ser levado em conta somente quando as condições do contrato fixarem penalidades proporcionais para casos de inadimplência, de acordo com os critérios apresentados nos editais de licitação.

⁴⁹ Ver o parágrafo 2.50, referente a correções.

⁵⁰ Ver o parágrafo 2.52.

⁵¹ Os Mutuários podem solicitar preços CIF (e a comparação de propostas será feita com base nesses valores) somente quando o transporte dos bens for marítimo e eles não estiverem em contêineres. A base CIF deverá ser usada apenas para transporte marítimo. No caso de produtos manufaturados, é improvável que a escolha de preços CIF seja apropriada, porque esses bens são geralmente transportados em contêineres. O preço CIP pode ser adotado para qualquer meio de transporte, inclusive marítimo e multimodal.

⁵² A avaliação das propostas não levará em conta: (a) as taxas aduaneiras e outros impostos cobrados sobre produtos importados com preços CIP (que excluem as taxas aduaneiras) e (b) os impostos sobre vendas e outros semelhantes que incidem sobre a venda ou entrega dos bens.

⁵³ A menos que o edital de licitação disponha de outra forma no caso de alguns contratos de empreitada integral (ver o parágrafo 2.22).

2.54 O Mutuário deverá elaborar um relatório detalhado da avaliação e comparação das propostas, expondo as razões específicas que motivaram a recomendação de outorga do contrato.

Preferências nacionais

2.55 A pedido do Mutuário, e sob condições a serem ajustadas no Acordo de Empréstimo e inseridas nos editais de licitação, poderá ser estabelecida na avaliação de propostas uma margem de preferência:

- (a) pelos bens manufaturados no país do Mutuário, ao comparar propostas que oferecem esses bens com outras que propõem produtos fabricados no exterior; e
- (b) pelas obras em países membros com PIB⁵⁴ *per capita* inferior a um limite especificado, ao comparar propostas de empreiteiros nacionais elegíveis com as de empresas estrangeiras.

2.56 Quando for permitida a preferência por bens de fabricação nacional ou por empreiteiros do país do Mutuário, serão adotados os métodos e procedimentos estabelecidos no Apêndice 2 destas Diretrizes, para fins de avaliação e comparação de propostas.

Prorrogação do prazo de validade das propostas

2.57 Os Mutuários devem concluir o processo de avaliação das propostas e a outorga do contrato no prazo original de validade das mesmas, de forma que não haja necessidade de prorrogação. A extensão do período de validade das propostas, desde que justificada por circunstâncias excepcionais, será solicitada por escrito a todos os licitantes antes deste decurso de tempo. A prorrogação deverá se estender por um período mínimo, necessário para finalizar a avaliação, obter as aprovações requeridas e outorgar o contrato. No caso dos contratos com preço fixo, serão autorizadas apenas a segunda e as prorrogações subsequentes se o pedido de extensão de prazo estabelecer um mecanismo adequado de reajuste do preço proposto, que reflita as alterações no custo dos insumos do contrato durante o período de prorrogação. Quando for pedida uma extensão do prazo de validade, não será solicitado nem permitido que os licitantes modifiquem o preço (original) ou outras condições de suas propostas. Os licitantes terão o direito de recusar a concessão dessa prorrogação. Se o edital de licitação exigir uma garantia de proposta, os licitantes poderão exercer seu direito de recusar conceder tal prorrogação, sem que essa recusa invalide a garantia de suas propostas. Os licitantes que desejarem ampliar o prazo de validade de suas propostas deverão providenciar a extensão do prazo das respectivas garantias.

Pós-qualificação de licitantes

2.58 Se não houver a fase de pré-qualificação, o Mutuário determinará se o licitante que ofereceu a proposta considerada de menor preço avaliado tem as qualificações e recursos necessários à execução satisfatória do contrato, conforme especificado na proposta. Os critérios a serem atendidos serão estabelecidos nos editais de licitação e a proposta será rejeitada se o licitante não os cumprir. Nesse caso, o Mutuário examinará igualmente a proposta do licitante seguinte que oferecer o menor preço avaliado.

Outorga do contrato

2.59 O Mutuário outorgará o contrato, durante o prazo de validade das propostas, ao licitante que atender aos padrões apropriados de capacidade e recursos, e cuja oferta tenha sido considerada (i) substancialmente adequada aos termos do edital de licitação e (ii) ofereça o menor preço avaliado⁵⁵. Não se exigirá do licitante, como condição da outorga, que assuma responsabilidade por trabalho não previsto nos editais de licitação ou modifique a proposta originalmente apresentada.

⁵⁴ Produto Interno Bruto, tal como definido anualmente pelo Banco.

⁵⁵ Mencionados respectivamente como “licitante vencedor” e “proposta de menor preço avaliado”.

Publicação da outorga do contrato

2.60 No prazo de duas semanas, a contar do recebimento da “não-objeção” do Banco à recomendação de outorga do contrato, o Mutuário deverá publicar os resultados no *UNDB online* e no *dgMarket*, identificando os números da proposta e do lote, acompanhados das seguintes informações: (a) o nome de cada licitante que enviou uma oferta; (b) os preços lidos na reunião de abertura das propostas; (c) o nome e preços avaliados de cada proposta examinada; (d) o nome dos licitantes cujas propostas foram rejeitadas e o motivo dessa decisão e (e) o nome do licitante vencedor e o preço oferecido, assim como a duração e o escopo resumido do contrato outorgado.

Rejeição de todas as propostas

2.61 Em geral, os editais de licitação prevêem a possibilidade de rejeição de todas as propostas pelo Mutuário. Justifica-se a recusa de todas as ofertas quando não existe uma efetiva concorrência, as propostas não atendem às exigências ou seus preços são substancialmente mais elevados que o orçamento existente. A falta de competitividade não será determinada apenas com base no número de licitantes. Mesmo quando for enviada somente uma proposta, o processo licitatório poderá ser considerado válido se a concorrência tiver sido satisfatoriamente divulgada e os preços forem razoáveis em comparação aos valores de mercado. Os Mutuários podem, após a aprovação prévia do Banco, rejeitar todas as propostas. Se todas as ofertas forem recusadas, o Mutuário deverá, antes de solicitar novas propostas, examinar as causas que levaram a essa desaprovação e revisar as condições do contrato, o projeto e as especificações, a abrangência do contrato ou uma combinação desses fatores,

2.62 Se a rejeição de todas as propostas for devida à falta de competitividade, deverá ser considerada uma maior divulgação. Caso a desaprovação seja causada pela inadequação da maioria ou de todas as propostas, poderão ser solicitadas novas propostas às empresas inicialmente pré-qualificadas ou, com a anuência do Banco, apenas das firmas que enviaram propostas em primeiro lugar.

2.63 Não é permitido rejeitar todas as propostas e solicitar novas ofertas sob as mesmas condições de edital e contrato, visando apenas obter preços menores. Caso a proposta mais compatível e de menor preço avaliado exceda, por margem expressiva, as estimativas prévias de custo do Mutuário, ele deverá analisar as causas do alto custo e considerar a solicitação de novas propostas, tal como foi descrito nos parágrafos anteriores. De modo alternativo, o Mutuário poderá negociar com o licitante que oferecer o menor preço avaliado para tentar obter um contrato satisfatório, mediante a redução do escopo e/ou redistribuição do risco e da responsabilidade que possam representar uma diminuição no preço do contrato. No entanto, uma substancial redução da abrangência ou modificação dos documentos contratuais poderá exigir uma nova licitação.

2.64 A aprovação prévia do Banco deverá ser obtida antes da rejeição de todas as propostas, da solicitação de novas ofertas ou das negociações com o licitante que oferecer o menor preço avaliado.

Esclarecimentos

2.65 Ao publicar a outorga do contrato mencionada no parágrafo 2.60, o Mutuário deverá especificar que qualquer licitante que desejar saber os motivos pelos quais a sua proposta não foi selecionada deve lhe solicitar esclarecimentos. O Mutuário deverá explicar prontamente o motivo da rejeição, por escrito e/ou por meio de uma reunião para essa finalidade, a seu critério. O licitante requerente arcará com todos os custos para comparecer a essa reunião.

D. Licitação Pública Internacional Modificada

Operações envolvendo um programa de importação⁵⁶

2.66 Quando o empréstimo se destinar ao financiamento de um programa de importações, poderá ser utilizada a Licitação Pública Internacional (LPI), com disposições simplificadas sobre divulgação e moeda para contratos de alto valor, conforme estabelecido no Acordo de Empréstimo.⁵⁷

2.67 As disposições simplificadas para divulgação das aquisições em uma LPI não exigem o Aviso Geral de Licitações. Serão publicados Avisos Específicos em pelo menos um jornal de circulação nacional do país do Mutuário (ou no Diário Oficial, se houver, ou em um portal eletrônico de livre acesso), além do *UNDB online* e do *dgMarket*. O prazo de apresentação das propostas pode ser reduzido para quatro semanas. A proposta e o pagamento podem se limitar a uma única moeda de larga aceitação no comércio internacional.

Aquisição de *commodities*

2.68 Os preços de mercado das *commodities*, como grãos, rações animais, óleo comestível, combustíveis, fertilizantes e metais, flutuam de acordo com a oferta e a procura em um determinado momento. Muitas *commodities* são cotadas em mercados apropriados e já estabelecidos. As aquisições envolvem, com frequência, outorgas múltiplas de quantidades parciais para garantir o fornecimento por meio de diversas operações de compra durante um período de tempo, a fim de aproveitar as condições favoráveis do mercado e manter baixos os estoques. Pode-se elaborar uma lista de licitantes pré-qualificados, aos quais serão enviados convites periódicos. Os licitantes podem ser solicitados a cotar preços vinculados ao valor vigente no mercado, antes ou no momento do embarque. O prazo de validade das propostas deve ser o menor possível. Pode ser adotada na proposta e no pagamento a mesma moeda utilizada normalmente para cotação do produto no mercado, que deverá ser especificada no edital de licitação. Os editais podem permitir a apresentação de propostas por telex, fax ou meios eletrônicos e, nesses casos, nenhuma garantia de proposta será exigida ou os licitantes pré-qualificados já terão enviado garantias de proposta permanentes, válidas por período determinado. Deverão ser adotadas condições de contrato e formulários padronizados que sejam compatíveis com as práticas do mercado.

⁵⁶ Ver também o parágrafo 3.11.

⁵⁷ Normalmente, as licitações dos contratos de menor valor são realizadas de acordo com os procedimentos adotados pela entidade privada ou pública encarregada das importações, ou com outras práticas comerciais estabelecidas e aceitas pelo Banco, tal como descrito no parágrafo 3.12.

III. Outros Métodos de Aquisição

Disposições gerais

3.1 Esta seção abrange os métodos de aquisição que podem ser utilizados quando a Licitação Pública Internacional (LPI) não for o mecanismo mais econômico e eficiente, e outros recursos forem considerados mais apropriados.⁵⁸ As normas do Banco relacionadas à margem de preferência por bens manufaturados e empreiteiros de obras nacionais não se aplicam a métodos de aquisição diferentes da LPI. Os parágrafos 3.2 a 3.7 descrevem os procedimentos geralmente usados em ordem decrescente de preferência e os restantes tratam dos métodos empregados em situações específicas.

Licitação Internacional Limitada

3.2 A Licitação Internacional Limitada (LIL) é essencialmente a LPI, realizada mediante convite direto, sem divulgação aberta. A LIL pode ser o método de aquisição apropriado quando (a) o número de fornecedores é limitado ou (b) outras razões excepcionais justificam a escolha de um método com procedimentos diversos dos contidos em uma LPI. Na LIL, os Mutuários buscam propostas em uma lista de possíveis fornecedores suficientemente ampla para garantir preços competitivos e, quando seu número for limitado, ela deve conter todos os fornecedores disponíveis. As preferências nacionais não se aplicam à avaliação de propostas na LIL. No entanto, em todos os outros aspectos, exceto preferências e divulgação, aplicam-se os procedimentos da LPI, inclusive a publicação da outorga do contrato, conforme indicado no parágrafo 2.60.

Licitação Pública Nacional

3.3 A Licitação Pública Nacional (LPN) é o procedimento licitatório competitivo normalmente utilizado para licitações públicas no país do Mutuário, podendo ser a forma mais apropriada de aquisição de bens ou obras que por sua natureza ou abrangência provavelmente não têm condições de atrair o interesse de licitantes estrangeiros. Para que a LPN seja aceita nas aquisições financiadas pelo Banco, seus procedimentos deverão ser revistos e modificados,⁵⁹ conforme a necessidade, para garantir economia, eficiência, transparência e ampla compatibilidade com as disposições contidas na Seção I destas Diretrizes. A LPN pode ser o mecanismo de aquisição mais apropriado, quando não se espera atrair o interesse dos licitantes estrangeiros, porque (a) os valores do contrato são reduzidos, (b) as obras estão geograficamente dispersas ou são esparsas ao longo do tempo, (c) as obras requerem mão-de-obra intensiva, ou (d) os bens ou obras estão disponíveis no local, a preços inferiores aos oferecidos no mercado internacional. Os procedimentos da LPN também podem ser adotados quando as vantagens da LPI forem claramente superadas pelo ônus administrativo ou financeiro estimado.

3.4 A divulgação pode se limitar à imprensa nacional, ao Diário Oficial ou a um *website* de acesso livre e aberto. Os editais de licitação podem ser redigidos apenas no idioma usado nacionalmente no país do Mutuário (ou no idioma nacionalmente usado no país do Mutuário para transações comerciais) e geralmente adota-se a moeda do país do Mutuário para as finalidades de licitação e pagamento. O edital de licitação conterá ainda informações claras sobre o modo de envio das propostas, como os preços devem ser oferecidos e o local e a data para envio das propostas. Deverá ser especificado um prazo adequado para a elaboração e apresentação de propostas. Os procedimentos deverão prever uma concorrência apropriada, com o objetivo de garantir a oferta de preços razoáveis. Os métodos utilizados na avaliação das propostas e na outorga do contrato deverão ser objetivos e comunicados a todos os proponentes no edital de licitação, ao invés de serem adotados arbitrariamente. Os procedimentos deverão

⁵⁸ Os contratos não poderão ser subdivididos em unidades menores a fim de torná-las menos atraentes para os procedimentos de LPI; qualquer proposta no sentido de distribuir um contrato em pacotes menores necessitará de aprovação prévia do Banco.

⁵⁹ Qualquer modificação nesse sentido deve estar prevista no Acordo de Empréstimo.

incluir também a abertura pública das propostas, a publicação dos resultados da avaliação e da outorga do contrato e as regras para os licitantes contestarem o resultado. Será permitida a participação de empresas estrangeiras que estiverem dispostas a aceitar essas condições.

Comparação de preços (*shopping*)

3.5 *Shopping* é o método de aquisição que se baseia na comparação de cotações de preços, em um mínimo de três, obtidas de diversos fornecedores (no caso de bens) ou de vários empreiteiros (obras civis) e tem como objetivo garantir preços competitivos, constituindo-se no procedimento adequado para compra de bens imediatamente disponíveis no mercado ou de produtos baratos com especificação padronizada, bem como para contratação de obras civis simples e de pequeno valor. Os pedidos de cotação deverão conter a descrição e quantidade dos bens ou a especificação das obras, assim como a data e o local previstos para entrega (ou conclusão da obra). As cotações podem ser enviadas por carta, fac-símile ou meio eletrônico, e sua avaliação adotará os mesmos princípios de uma licitação aberta. Os termos da proposta aceita serão incorporados à ordem de compra ou ao contrato simplificado.

Contratação direta

3.6 A contratação direta é o método que dispensa concorrência (fonte única) e pode ser apropriado nas seguintes circunstâncias:

- (a) um contrato de bens ou obras em vigor, outorgado de acordo com procedimentos aceitos pelo Banco, pode ser estendido a outros bens ou obras de natureza semelhante. Nesses casos, a instituição deve estar convencida de que nenhuma vantagem poderia ser obtida com a realização de uma concorrência adicional e que os preços no contrato estendido são razoáveis. Se previamente essa extensão for considerada possível, as disposições correspondentes deverão ser incluídas no contrato original.
- (b) a padronização de equipamento ou de peças de reposição, para compatibilizá-los com o já existente, pode justificar a necessidade de aquisições adicionais junto ao fornecedor original. Para legitimar essas compras, o equipamento original deve ser adequado, a quantidade de novos itens precisa ser em geral menor do que a existente, o preço necessita ser estimado em valores razoáveis e as vantagens oferecidas por outra marca ou fonte já devem ter sido consideradas e rejeitadas segundo critérios aceitos pelo Banco.
- (c) o equipamento necessário é patenteado, só podendo ser obtido de uma única fonte.
- (d) o contratado responsável pelo desenho de um processo precisa comprar itens essenciais de um determinado fornecedor, como condição de garantia de desempenho.
- (e) em casos excepcionais, como, por exemplo, de resposta a desastres naturais.

3.7 Após a assinatura do contrato, o Mutuário publicará, no *UNDB online* e no *dgMarket*, o nome do contratado, o preço, a duração e o escopo resumido do contrato. Essa publicação pode ser trimestral e no formato de uma tabela resumida, que abranja o período anterior.

Execução direta

3.8 A execução direta, ou seja, uma construção realizada com pessoal e equipamento próprios do Mutuário,⁶⁰ pode ser o único método prático de implementação de alguns tipos de obra. A adoção desse procedimento pode se justificar quando:

- (a) o volume de obras envolvido não pode ser definido antecipadamente;
- (b) as obras são pequenas e esparsas ou em locais remotos, tornando improvável a apresentação de propostas a preços razoáveis por empresas de construção qualificadas;
- (c) é necessário que a obra seja executada sem a interrupção das operações em andamento;
- (d) os riscos inevitáveis de interrupção da obra são melhor absorvidos pelo Mutuário do que pelo empreiteiro; e
- (e) existem situações de emergência que necessitam de atenção imediata.

Aquisições junto às agências das Nações Unidas

3.9 Podem ocorrer situações em que a aquisição direta nas agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), atuando na qualidade de fornecedores e segundo procedimentos próprios, pode ser o meio mais adequado de comprar: (a) pequenas quantidades de bens disponíveis no mercado, principalmente nas áreas de educação e saúde, e (b) produtos especializados para os quais o número de fornecedores é limitado, como, por exemplo, vacinas ou medicamentos.

Agentes de compras

3.10 Quando os Mutuários não dispuserem de organização, recursos e experiência necessários, poderão optar por contratar (ou serem solicitados pelo Banco a fazê-lo) uma empresa especializada para atuar como seu agente de compras. O agente deverá cumprir todos os procedimentos de aquisição previstos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, inclusive usar os Documentos Padrão para Licitações (SBDs), o sistema de revisão e a documentação. O mesmo se aplica às agências das Nações Unidas que atuam como agentes de compra.⁶¹ Os empreiteiros de administração podem ser contratados de forma semelhante, mediante o pagamento de honorários para gestão de obras diversas que envolvem reconstrução, reparos, reforma e novas construções em situações de emergência, ou nos casos que abranjam um grande número de pequenos contratos.

Agentes de inspeção

3.11 A inspeção pré-embarque e a certificação das importações constituem uma das salvaguardas do Mutuário, particularmente quando o país dispõe de um amplo programa de importação. Em geral, a inspeção e certificação abrangem a qualidade, quantidade e razoabilidade do preço. As importações realizadas por meio de LPI não estão sujeitas à verificação de preços, mas apenas de qualidade e quantidade. No entanto, as importações efetuadas mediante procedimentos diferentes de LPI podem passar ainda por um controle de preços. Os agentes de inspeção são pagos geralmente com base em uma taxa cobrada sobre o valor dos bens. Os custos de certificação das importações não deverão ser considerados na avaliação de propostas no âmbito de uma LPI.

⁶⁰ Um departamento estatal de construção sem autonomia administrativa e financeira será considerado como unidade de execução direta. A “execução direta” também é conhecida como “mão-de-obra direta”, “unidades executoras departamentais” ou “trabalho executado diretamente”.

⁶¹ As Diretrizes de Consultoria se aplicam à seleção dos agentes de compra e de inspeção. O custo ou os honorários desses agentes são elegíveis para financiamento com recursos do empréstimo do Banco, se assim estiver disposto no Acordo de Empréstimo e no Plano de Aquisições, e desde que os termos e condições da seleção e contratação sejam aceitos pelo Banco.

Aquisições nos empréstimos para intermediários financeiros

3.12 Quando o empréstimo fornece recursos para uma instituição intermediária, como uma entidade de crédito agrícola ou empresa de financiamento do desenvolvimento, que serão repassados a beneficiários, como por exemplo pessoas físicas, empresas do setor privado, pequenas e médias empresas ou firmas comerciais autônomas do setor público para o financiamento parcial de subprojetos, as aquisições são efetuadas em geral pelos respectivos beneficiários, de acordo com práticas estabelecidas pelos setores privado ou comercial aceitas pelo Banco. Contudo, mesmo nessas situações, a LPI pode ser o método de aquisição mais apropriado para a compra de itens únicos de grande porte ou nos casos em que grandes quantidades de bens semelhantes podem ser agrupadas para compra no atacado.

Aquisições nos contratos BOO/BOT/BOOT e nas concessões e operações semelhantes do setor privado

3.13 Quando o Banco participar do financiamento do custo de um projeto cujas aquisições são efetuadas por meio de contratos BOO/BOT/BOOT⁶², de concessões ou por um tipo semelhante de operação do setor privado, poderá ser utilizado qualquer um dos procedimentos seguintes, conforme previstos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições, aprovado pelo Banco:

- (a) Nos contratos BOO/BOT/BOOT ou de tipo semelhante,⁶³ o concessionário ou empreendedor deverá ser selecionado mediante procedimentos de LPI aceitáveis pelo Banco que poderão incluir diversas etapas, com o objetivo de alcançar a melhor combinação de critérios de avaliação tais como o custo e a magnitude do financiamento oferecido, as especificações de desempenho das instalações propostas, o custo cobrado ao usuário ou comprador, outra receita gerada para o Mutuário ou comprador pela instalação e o período de sua depreciação. O empresário que for escolhido por meio desse procedimento poderá adquirir diretamente de fontes elegíveis os bens, obras e serviços necessários à instalação, utilizando métodos próprios. Nesse caso, o Documento de Avaliação do Projeto e o Acordo de Empréstimo especificarão os tipos de gastos do empresário aos quais se aplica o financiamento do Banco; ou
- (b) se o referido concessionário ou empresário não tiver sido selecionado conforme previsto no subparágrafo (a) acima, os bens, obras ou serviços necessários à instalação, a serem financiados pelo Banco, deverão ser adquiridos de acordo com os procedimentos da LPI definidos na Seção II.

Aquisições Baseadas no Desempenho

3.14 As Aquisições Baseadas no Desempenho⁶⁴, também chamadas de Aquisições Baseadas no Produto, referem-se aos processos de aquisição competitivos (LPI ou LPN) que resultam em uma relação contratual na qual os pagamentos são feitos por produtos mensuráveis, em vez de insumos, como na forma tradicional. As especificações técnicas definem o resultado desejado, quais os produtos que serão medidos e o modo de fazê-lo. O objetivo desses produtos é atender a uma necessidade funcional em termos de qualidade, quantidade e confiabilidade. O pagamento será efetuado de acordo com a quantidade de produtos entregues, sujeito ao nível de qualidade exigido. Poderão ser feitas deduções (ou retenções) de pagamentos para produtos de menor qualidade e, em determinados casos, prêmios podem ser pagos quando os produtos apresentarem um nível mais alto de qualidade. Os editais de licitação geralmente não indicam os insumos nem um método de trabalho para o empreiteiro, que fica livre para

⁶² BOO: construção, propriedade, operação; BOT: construção, operação, transferência; BOOT: construção, propriedade, operação, transferência.

⁶³ Para projetos como estradas com pedágio, túneis, portos, pontes, centrais elétricas, estações de tratamento de resíduos e sistemas de distribuição de água.

⁶⁴ O uso do método de Aquisições Baseadas no Desempenho em projetos financiados pelo Banco deve resultar de uma análise técnica satisfatória das diferentes opções disponíveis e estar incluído no PAD ou sujeito à aprovação prévia do Banco para sua incorporação ao Plano de Aquisições.

propor a solução mais apropriada, com base em sua experiência devidamente comprovada e assim demonstrar que o nível de qualidade especificado no edital de licitação será alcançado.

3.15 As Aquisições Baseadas no Desempenho (ou Aquisições Baseadas no Produto) podem envolver: (a) prestação de serviços a serem pagos com base em produtos; (b) projeto, fornecimento, construção (ou recuperação) e funcionamento de uma instalação a ser operada pelo Mutuário; ou (c) projeto, fornecimento, construção (ou recuperação) de uma instalação e provisão de serviços para a sua operação e manutenção, por um determinado período de anos, e após colocá-la em funcionamento⁶⁵. Para os casos em que projeto, fornecimento e/ou construção são necessários, a pré-qualificação é normalmente exigida e aplica-se o uso da Licitação em Duas Etapas, conforme indicado no parágrafo 2.6.

Aquisições nos empréstimos garantidos pelo Banco

3.16 Se o Banco garantir o pagamento de empréstimo concedido por outra fonte, os bens e obras financiados com esse crédito serão adquiridos levando em conta a economia e eficiência, segundo procedimentos que atendam aos requisitos do parágrafo 1.5.

Participação comunitária nas licitações

3.17 Quando, em determinados componentes do projeto, for conveniente ampliar sua sustentabilidade ou atingir certos objetivos sociais específicos, pode-se (a) convidar comunidades locais e/ou organizações não-governamentais (ONGs) para participar da prestação de serviços, (b) aumentar a utilização de *know-how* e materiais locais ou (c) utilizar mão-de-obra intensiva e outras tecnologias apropriadas, os métodos de aquisição, as especificações e a elaboração do pacote contratual serão adaptados de modo a refletir essas considerações, desde que sejam eficientes e aceitáveis pelo Banco. Os procedimentos propostos e os componentes do projeto a serem executados com a participação comunitária serão descritos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições ou no respectivo documento de implementação de projeto aprovado pelo Banco.

⁶⁵ Exemplos desse tipo de aquisição são: (i) no caso de serviços: prestação de serviços médicos, ou seja, pagamento de atendimento específico, como consultas ou determinados exames laboratoriais, etc.; (ii) no caso de uma instalação: projeto, aquisição, construção e operacionalidade de uma usina térmica a ser operada pelo Mutuário e (iii) no caso de uma instalação e dos serviços: projeto, aquisição, construção (ou recuperação) de uma estrada, além de sua operacionalidade e manutenção por um período de cinco anos após a construção.

Apêndice 1: Revisão pelo Banco das Decisões sobre Aquisição

Planejamento das licitações

1. O Banco deverá revisar o planejamento da licitação proposto pelo Mutuário no Plano de Aquisições, para garantir sua conformidade com o Acordo de Empréstimo e estas Diretrizes. O Plano de Aquisições deverá cobrir um período mínimo inicial de 18 meses e caberá ao Mutuário atualizá-lo anualmente ou de acordo com o necessário, abrangendo sempre o período de 18 meses seguintes à implementação do projeto. Quaisquer sugestões de revisão no Plano de Aquisições deverão ser enviadas ao Banco para sua aprovação prévia.

Revisão prévia

2. Com referência a todos os contratos⁶⁶ sujeitos à revisão prévia do Banco:
- (a) Quando a pré-qualificação for adotada, o Mutuário deverá fornecer ao Banco a minuta dos documentos a serem utilizados, incluindo o texto do edital, o questionário de pré-qualificação e a metodologia de avaliação, juntamente com a descrição dos métodos de divulgação a serem empregados, e implementar todas as modificações requeridas nesses procedimentos e documentos de modo razoável pelo Banco, antes do lançamento do edital de pré-qualificação. O Mutuário submeterá à análise da instituição o relatório de avaliação das solicitações de pré-qualificação recebidas, a lista dos licitantes pré-qualificados sugeridos, acompanhada do demonstrativo de suas habilitações e das razões que justificaram a exclusão de qualquer candidato à pré-qualificação, antes de notificá-los a respeito da sua decisão. O Mutuário deverá fazer inclusões, exclusões ou modificações na referida lista quando o Banco as solicitar de modo razoável.
 - (b) Antes do convite para a apresentação de propostas, o Mutuário deverá submeter à análise do Banco a minuta do edital de licitação, incluindo o aviso de licitação; as instruções aos licitantes abrangendo os critérios para avaliação das propostas e outorga do contrato; e as condições do contrato e especificações para obras civis, fornecimento de bens, instalação de equipamento, etc., conforme o caso, juntamente com a descrição dos procedimentos de divulgação a serem utilizados na licitação (caso não exista a etapa de pré-qualificação). O Mutuário deverá inserir nesses documentos as modificações que o Banco venha a requerer de forma razoável. Quaisquer alterações adicionais dependerão de prévia aprovação do Banco, antes da divulgação aos possíveis licitantes.
 - (c) Após o recebimento e avaliação das propostas e antes da decisão final sobre a outorga, o Mutuário deverá fornecer ao Banco, em tempo suficiente para a sua devida revisão, um relatório detalhado da avaliação e comparação das propostas recebidas (podendo a instituição solicitar que esse informe seja elaborado por peritos aceitáveis ao Banco), juntamente com as recomendações de outorga e outras informações que venham a ser razoavelmente solicitadas pela instituição. Se o Banco concluir que uma proposta de outorga seria incompatível com os termos do Acordo de Empréstimo e/ou do Plano de Aquisições, ele informará prontamente o Mutuário e justificará a sua determinação. Caso contrário, a instituição emitirá a sua não-objeção à recomendação de outorga do contrato. O Mutuário poderá firmar o contrato somente após o recebimento da “não-objeção” do Banco.
 - (d) Se o Mutuário solicitar a extensão do prazo de validade das propostas para concluir o processo de avaliação, obter as aprovações e autorizações requeridas, e efetuar a outorga, ele necessitará

⁶⁶ No caso das aquisições mediante contratação direta, de acordo com os parágrafos 3.6 e 3.7, o Mutuário deve fornecer ao Banco, antes da execução, uma cópia das especificações e a minuta do contrato para sua aprovação. O contrato será executado somente após a aprovação do Banco e as providências no item (h) deste parágrafo deverão ser aplicadas à sua implementação.

solicitar a aprovação prévia do Banco relativa ao primeiro pedido de prorrogação se este prazo for superior a quatro semanas, bem como para todos os pedidos subsequentes, independentemente de sua duração.

- (e) Se após a publicação dos resultados da avaliação, o Mutuário receber protestos ou reclamações dos licitantes, uma cópia da reclamação e outra da resposta do Mutuário deverão ser enviadas ao Banco a título de informação.
- (f) Se o Mutuário alterar a sua recomendação de outorga do contrato como resultado da análise de alguma reclamação, as razões para essa decisão e um relatório de avaliação revisado deverão ser submetidos ao Banco para a sua não-objeção. O Mutuário providenciará uma nova publicação da outorga do contrato no formato descrito no parágrafo 2.60 destas Diretrizes.
- (g) Sem a prévia aprovação do Banco, os termos e condições do contrato não poderão diferir materialmente dos que constam no edital de licitação ou de pré-qualificação (se houver), utilizado para a solicitação de propostas.
- (h) Imediatamente após a assinatura do contrato e antes do primeiro pedido de saque de fundos da Conta do Empréstimo referente à operação, uma cópia desse instrumento contratual deverá ser entregue ao Banco. Quando os pagamentos forem realizados por meio de uma Conta Especial (CE), deverá ser fornecida ao Banco a cópia desse documento, antes de efetuado o primeiro pagamento com os recursos da CE relativos ao contrato.
- (i) Todos os relatórios de avaliação serão acompanhados de um resumo da licitação, apresentado em formulário fornecido pelo Banco. A descrição e o valor da operação, juntamente com o nome e endereço do licitante vencedor, serão divulgados pelo Banco após o recebimento da cópia assinada do contrato.

3. *Modificações.* Sempre que os contratos estiverem sujeitos à revisão prévia e antes de conceder a prorrogação do prazo estipulado para execução de um contrato e concordar com qualquer modificação ou dispensa de suas condições, incluindo a emissão de qualquer ordem (ou ordens) de mudança do referido contrato (salvo em casos de extrema urgência), que agreguem em conjunto mais de 15% ao seu valor original, o Mutuário deverá obter a não-objeção do Banco para a proposta de extensão de prazo, modificação ou ordem de mudança. Se o Banco determinar que a proposta é incompatível com as disposições do Acordo de Empréstimo e/ou do Plano de Aquisições, ele se comunicará prontamente com o Mutuário, justificando a sua decisão. A cópia de todas as alterações feitas no contrato deverá ser fornecida ao Banco, para seu registro.

4. *Traduções.* Se o contrato resultante de uma LPI estiver sujeito à revisão prévia e for redigido no idioma nacional⁶⁷ (ou no idioma utilizado nacionalmente para transações comerciais no país do Mutuário), a tradução juramentada do contrato para o idioma internacionalmente usado, especificado no edital de licitação (inglês, francês ou espanhol), deverá ser fornecida ao Banco, acompanhada de cópia do documento original. O mesmo procedimento será adotado para quaisquer modificações subsequentes nesses contratos.

Revisão posterior

5. O Mutuário deverá manter toda a documentação referente a cada contrato não regido pelo parágrafo 2, acima, durante a implementação do projeto e até dois anos após a data de encerramento do Acordo de Empréstimo. A documentação deverá conter, mas não se limitar ao contrato original assinado, à análise das respectivas propostas e à recomendação de outorga para exame pelo Banco ou por seus consultores. Da mesma forma, o Mutuário fornecerá esses documentos ao Banco, quando for solicitado. Se o Banco determinar que os bens, obras ou serviços não foram adquiridos em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições aprovado pela instituição ou que o contrato não é compatível com esses procedimentos, o Banco poderá declarar a

⁶⁷ Consultar o parágrafo 2.15.

aquisição viciada, de acordo com o parágrafo 1.12 destas Diretrizes, e informará prontamente ao Mutuário as razões de tal determinação.

Apêndice 2: Preferências nacionais

Preferência por produtos de fabricação nacional

1. Ao avaliar propostas em uma Licitação Pública Internacional, o Mutuário poderá, com a prévia concordância do Banco, conceder uma margem de preferência àquelas que ofereçam determinados bens produzidos no país do Mutuário, quando comparadas com propostas que sugerem produtos manufaturados no exterior. Nesse caso, o edital de licitação indicará claramente qualquer preferência a ser concedida aos bens de fabricação nacional e as informações necessárias para se estabelecer a elegibilidade de uma proposta com o benefício dessa prioridade. A nacionalidade do fabricante ou do fornecedor não é uma condição para tal elegibilidade. Os métodos e etapas estabelecidos abaixo deverão ser adotados na avaliação e comparação das propostas.
2. Para a finalidade de comparação, as propostas consideradas compatíveis com os termos do edital serão classificadas em um dos três grupos seguintes:
 - (a) Grupo A: propostas que ofereçam exclusivamente bens produzidos no país do Mutuário, se o licitante comprovar de modo satisfatório para o Mutuário e o Banco, que (i) a mão-de-obra, a matéria-prima e os componentes provenientes do país do Mutuário representam mais de 30% do preço EXW do produto oferecido, e que (ii) as instalações nas quais os bens serão fabricados ou montados estão em operação a para fabricação/montagem desses bens, pelo menos desde o momento da apresentação da proposta.
 - (b) Grupo B: todas as demais propostas que ofereçam bens produzidos no país do Mutuário.
 - (c) Grupo C: propostas que ofereçam bens fabricados no exterior, que já foram ou que serão diretamente importados.
3. O preço cotado para os bens nas propostas dos Grupos A e B deverá incluir todas as taxas e impostos, pagos ou devidos, que incidam sobre os materiais ou componentes básicos adquiridos no mercado nacional ou importados, mas excluir os impostos sobre vendas e outros semelhantes cobrados sobre o produto acabado. O preço cotado para os bens do Grupo C deverá ser CIP (local de destino), que exclui as taxas alfandegárias e outros impostos de importação já pagos ou a serem pagos.
4. Na primeira etapa, todas as propostas avaliadas em cada grupo serão comparadas, com o objetivo de determinar a que apresenta o menor custo. Essas propostas de menor preço avaliado, escolhidas em cada grupo, serão comparadas entre si e se, como resultado desse procedimento, uma proposta do Grupo A ou B for a de menor preço, esta será escolhida para a outorga do contrato.
5. Se o resultado da comparação mencionada no parágrafo 4, acima, for uma proposta de menor preço avaliado contida no Grupo C, esta deverá ser novamente comparada à proposta de menor preço avaliado do Grupo A, depois de acrescido ao custo avaliado dos bens oferecidos na proposta do Grupo C um valor igual a 15% do preço CIP da proposta, apenas para a finalidade desta comparação. Será selecionado o menor preço avaliado que tiver sido determinado nesta última comparação.

6. No caso dos contratos de responsabilidade única ou de empreitada integral para o fornecimento de muitos itens de equipamento diferentes, bem como de grandes serviços de instalação e/ou construção, não se aplicará a margem de preferência⁶⁸. No entanto, com a “não-objeção” do Banco, as propostas referentes a esses contratos poderão ser solicitadas e avaliadas com base no preço DDP⁶⁹ (local de destino designado), para os bens fabricados no exterior.

Preferência por empreiteiros nacionais

7. Nos contratos de obras a serem outorgados no âmbito da LPI, os Mutuários elegíveis poderão conceder, com a concordância do Banco, uma margem de preferência de 7,5% aos empreiteiros nacionais,⁷⁰ observadas as seguintes disposições:

- (a) Os empreiteiros que se candidatarem a essa preferência deverão apresentar, como parte dos dados para qualificação⁷¹, as informações solicitadas, inclusive detalhes sobre propriedade da empresa, para determinar se o empreiteiro ou grupo de empreiteiros preenchem os requisitos de habilitação para preferência nacional, de acordo com a classificação estabelecida pelo Mutuário e aceita pelo Banco. Para validar esse procedimento, o edital de licitação deverá indicar claramente a preferência e o método que serão adotados na avaliação e comparação das propostas.
- (b) Após o recebimento e a revisão pelo Mutuário, as propostas aceitas serão classificadas nos seguintes grupos:
 - (i) Grupo A: propostas apresentadas por empreiteiros nacionais elegíveis para a preferência.
 - (ii) Grupo B: propostas apresentadas por outros empreiteiros.

Para a finalidade de avaliação e comparação, as propostas recebidas de empreiteiros do Grupo B terão seus respectivos valores acrescidos de um montante igual a 7,5%.

⁶⁸ A margem de preferência não se aplica ao fornecimento de bens que incluam supervisão da instalação no mesmo contrato, que é considerado um contrato para fornecimento de bens e, portanto, elegível para aplicação de preferência nacional no componente de bens.

⁶⁹ DDP é uma expressão do *INCOTERMS* que significa “Entregue com Direitos Pagos” (*Delivery Duty Paid*), ou seja, o vendedor entrega os bens ao comprador, desembaraçados para importação e não descarregados de qualquer meio de transporte que chegue ao local de destino designado. O vendedor tem de se responsabilizar por todos os custos e riscos envolvidos em levar os bens a esse lugar, incluindo, quando aplicável, qualquer tarifa de importação no país de destino e descarregamento no local de entrega como parte do contrato de empreitada integral. Nos países que isentam os licitantes das taxas de importação nos contratos financiados pelo Banco, a comparação deverá ser feita com base na não-isenção de tarifas e impostos incidentes sobre a importação de bens fabricados no exterior e o edital de licitação poderá indicar que, antes da assinatura do contrato, o comprador e o licitante vencedor identificarão o valor dos impostos a serem pagos pela importação dos produtos oferecidos, resultantes dessa isenção. Contudo, o valor do contrato a ser assinado não incluirá o montante total da isenção de taxas e impostos identificados.

⁷⁰ A preferência por empreiteiros nacionais só é aplicável nos países que se qualificam.

⁷¹ Na fase de pré-qualificação e/ou de licitação.

APÊNDICE 3: ORIENTAÇÃO AOS LICITANTES

Objetivo

1. Este Apêndice fornece orientação a potenciais licitantes interessados em participar de concorrências para aquisições financiadas pelo Banco.

Responsabilidade sobre as aquisições

2. A responsabilidade pela implementação e, conseqüentemente, pelo pagamento de bens, obras e serviços incluídos no projeto, é exclusiva do Mutuário. Por sua parte, o Banco, de acordo com o seu Convênio Constitutivo, deve garantir que os financiamentos serão pagos com empréstimo da instituição somente quando as despesas forem contraídas. Os desembolsos dos recursos do empréstimo serão realizados apenas mediante solicitação do Mutuário. Os comprovantes da utilização desses recursos, conforme o Acordo de Empréstimo e/ou o Plano de Aquisições, deverão ser enviados junto com o pedido de saque do Mutuário. Os pagamentos poderão ser efetuados (a) para reembolsar pagamentos feitos pelo Mutuário com os seus próprios recursos; (b) diretamente a terceiros (normalmente um fornecedor ou empreiteiro) ou (c) a um banco comercial para quitar despesas resultantes do Compromisso Especial do Banco Mundial assumido para cobrir uma carta de crédito⁷². Conforme enfatizado no parágrafo 1.2 destas Diretrizes, o Mutuário é juridicamente responsável pelas aquisições. Cabe ao Mutuário publicar o aviso de licitação, receber e avaliar as propostas e outorgar o contrato. São partes no contrato o Mutuário e o fornecedor ou empreiteiro. O Banco não é parte no contrato.

Papel do Banco

3. Conforme estabelecido no parágrafo 1.11 destas Diretrizes, o Banco revisa os métodos de aquisição, os documentos, a avaliação das propostas, as recomendações de outorga e o contrato, para garantir que o processo seja executado em consonância com os procedimentos estabelecidos, conforme estipulados no Acordo de Empréstimo. No caso de grandes contratos, os documentos são revisados pelo Banco antes de serem emitidos, na forma descrita no Apêndice 1. Se em qualquer momento do processo de aquisição (mesmo após a outorga do contrato) o Banco concluir que os procedimentos acordados não foram cumpridos sob qualquer aspecto material, ele poderá declarar a licitação viciada, nos termos descritos no parágrafo 1.12. No entanto, se o Mutuário tiver outorgado um contrato após obter a “não-objeção”, o Banco poderá declarar a licitação viciada apenas quando a “não-objeção” tiver sido emitida com base em informações incompletas, imprecisas ou enganosas, fornecidas pelo Mutuário. Além disso, se o Banco determinar que os representantes do Mutuário ou do licitante se envolveram em práticas corruptas ou fraudulentas, a instituição poderá impor as sanções previstas no parágrafo 1.14 destas Diretrizes.

4. O Banco publicou os Documentos Padrão para Licitações (SBDs) para vários tipos de aquisição. Conforme estabelecido no parágrafo 2.12 destas Diretrizes, o Mutuário deverá utilizar obrigatoriamente esses documentos, podendo inserir modificações mínimas para adaptá-los aos aspectos específicos do país ou do projeto. Os documentos de pré-qualificação e licitação são finalizados e emitidos pelo Mutuário.

Informação sobre licitações

5. As informações sobre oportunidades de licitação na modalidade LPI podem ser obtidas por meio do Aviso Geral de Licitações e dos Avisos Específicos, conforme descrito nos parágrafos 2.7 e 2.8 destas

⁷² A descrição completa dos procedimentos de desembolso do Banco é fornecida no Manual de Desembolso (*Disbursement Handbook*), disponível no *website* do Banco: <http://www.worldbank.org/projects>.

Diretrizes. Orientações gerais sobre participação, bem como informações antecipadas sobre as oportunidades de negócios em futuros projetos, podem ser obtidas no *website* do Banco Mundial⁷³ e no Infoshop.⁷⁴ Após a aprovação do empréstimo, os Documentos de Avaliação de Projetos (PADs) também estarão disponíveis no Infoshop e no *website* do Banco.

Papel do licitante

6. Ao receber o edital de pré-qualificação ou de licitação, o licitante deverá analisá-los cuidadosamente para decidir se poderá atender às condições técnicas, comerciais e contratuais e, em caso positivo, proceder à elaboração da sua proposta. Em seguida, o licitante deverá fazer um exame crítico dos documentos para verificar a existência de qualquer ambigüidade, omissão ou contradição interna e de qualquer detalhe das especificações ou outras condições que não estejam claras, ou que pareçam discriminatórias ou restritivas; se isso ocorrer, ele deverá solicitar por escrito esclarecimentos ao Mutuário, no prazo fixado nos editais de licitação para essa finalidade.

7. Os critérios e a metodologia de seleção do licitante vencedor estão descritos nos editais de licitação, em geral na seção intitulada Instruções aos Licitantes e Especificações. Em caso de dúvida, o licitante deverá solicitar esclarecimentos ao Mutuário.

8. Nesse sentido, deve-se enfatizar que os documentos específicos emitidos pelo Mutuário regem cada licitação, conforme estabelecido no parágrafo 1.1 destas Diretrizes. Se o licitante verificar que quaisquer das disposições nos documentos são inconsistentes com estas Diretrizes, ele deverá comunicar esse fato ao Mutuário.

9. Cabe ao licitante a responsabilidade de levantar questões relacionadas à ambigüidade, contradição, omissão, etc., antes de enviar a sua proposta, visando garantir que esta seja compatível e completa, abrangendo todos os documentos comprobatórios solicitados no edital de licitação. O descumprimento dos requisitos (técnicos e comerciais) essenciais resultará na rejeição da proposta. Se o licitante quiser propor variações ou solução alternativa para um requisito não-essencial, deverá cotar o preço de uma proposta na forma exigida originalmente e, em separado, indicar o ajuste no preço que poderá ser oferecido se a referida variação for aceita. As soluções alternativas devem ser sugeridas somente quando forem autorizadas no edital de licitação. Após o recebimento e a abertura pública, não será solicitado nem permitido aos licitantes alterar o preço ou a substância de uma proposta.

Confidencialidade

10. Conforme estabelecido no parágrafo 2.47 destas Diretrizes, o processo de avaliação das propostas será confidencial até a publicação da outorga do contrato, o que é essencial para evitar que os revisores do Mutuário e do Banco venham a sofrer qualquer interferência indevida. Se durante essa etapa o licitante quiser fornecer informações adicionais ao Mutuário, ao Banco ou a ambos, deverá fazê-lo por escrito.

Providências por parte do Banco

11. Os licitantes podem enviar ao Banco cópias de suas comunicações sobre problemas ou questões com o Mutuário, ou escrever diretamente para a instituição quando os Mutuários não lhes fornecerem pronta resposta ou a informação envolver reclamação contra o Mutuário. Todas essas comunicações devem ser dirigidas ao Gerente de Projeto, com cópia para o Diretor do Banco Mundial no país mutuário e para o Conselheiro Regional de Licitações. Os nomes dos Gerentes de Projeto estão disponíveis no Documento de Avaliação de Projeto (PAD).

⁷³ <http://www.worldbank.org>.

⁷⁴ O endereço do Infoshop é o mesmo do Banco Mundial: 1818 H Street, N.W., Washington, D.C., 20433, EUA. O Banco de Dados de Projetos (*Project Database*) está disponível em: <http://www4.worldbank.org/projects/>.

12. As solicitações de informação dos potenciais licitantes, recebidas pelo Banco antes do final do prazo de apresentação das propostas, serão encaminhados ao Mutuário, quando for apropriado, acompanhadas de comentários e sugestões da instituição para que sejam tomadas as providências necessárias ou fornecida a resposta adequada.

13. As comunicações dos licitantes, recebidas após a abertura das propostas, serão tratadas na forma a seguir. No caso dos contratos que não estão sujeitos à revisão prévia do Banco, a consulta será enviada ao Mutuário para que ele a examine e tome as providências adequadas, se for o caso, e estas serão revisadas pela equipe do Banco durante as supervisões subseqüentes do projeto. Nos contratos sujeitos à revisão prévia, a comunicação será examinada pelo Banco em consulta com o Mutuário. Se houver necessidade de mais informações ou esclarecimentos do licitante, o Banco solicitará ao Mutuário que os obtenha, comente e incorpore ao relatório de avaliação, conforme for apropriado. A revisão do Banco não será concluída até que as informações recebidas tenham sido integralmente examinadas e consideradas.

14. Salvo para a finalidade de notificação de recebimento, o Banco não manterá contato ou correspondência com qualquer proponente, durante o processo de avaliação e revisão da licitação até a publicação da outorga do contrato.

Esclarecimentos

15. Conforme estabelecido no parágrafo 2.65, se após a notificação de outorga, algum licitante quiser saber o motivo da rejeição de sua proposta, ele deverá encaminhar a solicitação ao Mutuário. Caso o licitante não fique satisfeito com a explicação e queira marcar uma reunião com o Banco, ele poderá fazê-lo, dirigindo-se ao Conselheiro Regional de Aquisições para o país mutuário, que providenciará uma reunião no nível apropriado e com a equipe pertinente. Nesse encontro, poderá ser discutida apenas a proposta do licitante, mas não as apresentadas por outros concorrentes.